

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
1	Flaviano	3.384 <sup>a</sup> S.O.	1º/10/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Registro as presenças do Conselheiro Corregedor Roberto Braguim, do Conselheiro João Antonio, do Conselheiro Eduardo Tuma e do Conselheiro Substituto Gláucio Penna.

Há número legal. Está aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos. Esta é a Sessão Ordinária de número 3.384.

Registro, ainda, as presenças do Procurador Chefe da Fazenda Municipal Doutor Carlos José Galvão, da Procuradora Municipal Doutora Claudia Adri Vasconcelos, bem como do Secretário-Geral Doutor Elio Esteves Junior, da Subsecretária-Geral Doutora Roseli Chaves e do Secretário de Controle Externo Doutor Rafael Arantes.

Esta Presidência solicita que, para o bom andamento dos trabalhos desta Sessão Plenária, todos os participantes mantenham seus telefones celulares na função mudo.

Submeto à ratificação do Egrégio Plenário, nos termos do art. 31, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno, a Resolução n.º 19/2025, já publicada, dispondo sobre a suplementação de recursos orçamentários entre dotações deste Tribunal - Processo TC 11.136/2024.

Em discussão.

Fica ratificada a aprovação.

Informes da Presidência.

Hoje estamos recebendo a visita do Programa "Jovem no Controle Social", Escola Estadual Capitão Pedro Monteiro do Amaral. Também saúdo os professores Sibeli de Sicco e Ivan Haddad. Uma salva de palmas a todos os alunos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
2	Flaviano	3.384 <sup>a</sup> S.O.	1º/10/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

Campanha da doação de sangue. Seguindo, mais uma vez, a tradição deste Tribunal implementada pelo Conselheiro Roberto Braguim, teremos a campanha para doação de sangue realizada em parceria com a Fundação Pró-Sangue/Hemocentro e organizada pelo nosso Serviço Médico. Assim, convoco os senhores servidores, parentes e amigos que se encontrem em boas condições de saúde a participarem da campanha que será realizada no dia 16 de outubro das 8h30 até as 11h. Convido a todos a participar e seus familiares.

Outubro Rosa no TCM. O Tribunal de Contas do Município de São Paulo abraça a causa do Outubro Rosa, mês de conscientização sobre a importância da prevenção e do diagnóstico precoce do câncer de mama. Para marcar a campanha, nosso prédio está iluminado de rosa e os nossos colaboradores vestem um laço que simboliza essa luta. Juntos, reforçamos a mensagem de cuidado, informação e esperança.

Ontem, os Conselheiros e toda a nossa Casa aqui presente saúdam ontem o Dia da Secretária. Então, uma saudação especial a todas as secretárias.

Hoje uma saudação também especial ao Dia da Pessoa Idosa.

Nós temos um filme. Como é uma preocupação nossa, até do Conselheiro Roberto Braguim, que já conversamos sobre esse piscinão aqui ao lado. Então, nós fizemos um vídeo para que possamos ter noção do piscinão, o que nós estamos fazendo, Conselheiro Roberto Braguim, também perseguindo, fazendo levantamento [INAUDÍVEL]. Todos aqui não me lembro quantos pontos nós estamos monitorando. Vamos continuar monitorando, apesar já termos também o laudo de vizinhança, que nos foi entregue pela empresa, mas estamos também monitorando para que não haja nenhum prejuízo ano nosso... Então, nós programamos um vídeo. Pode passar o vídeo, por favor, do Córrego Paraguai-Éguas.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
3	Flaviano	3.384 <sup>a</sup> S.O.	1º/10/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

[EXIBIÇÃO DE VÍDEO]

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Muito bem. Então, a palavra aos Conselheiros. Nenhum Conselheiro? Não? Ótimo.

A escola tem outra atividade, né? Então, agradecemos novamente aqui a Escola Estadual Capitão Pedro Monteiro do Amaral. Os senhores podem em outra atividade aos professores também. Muito obrigado e boa visita a este Tribunal.

Nós temos um referendo na sessão plenária. O Relator é o Conselheiro Roberto Braguim e o Revisor é Conselheiro João Antonio.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim** -

**Processo TC: n.º 12.551/2025 - SUSPENSÃO**

**Interessadas: São Paulo Turismo S/A - SPTuris e Secretaria Municipal de Saúde**

**Objeto: Serviços de concepção, planejamento, organização, coordenação, produção, execução e fiscalização de eventos presenciais, virtuais, digitais, híbridos, lives, streamings, produção de conteúdo audiovisual, com viabilização de infraestrutura e fornecimento de apoio logístico e eventual contratação artística e locação de áreas.**

[REFERENDO OFICIAL]

I - Trata-se de contratação, por Dispensa de Licitação n.º 375/2025, com fundamento no artigo 75, IX, da Lei Federal n.º 14.133/2021, firmada entre a Secretaria Municipal de Saúde - SMS e a São Paulo Turismo S/A - SPTuris, para a prestação de serviços de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
4	Flaviano	3.384 <sup>a</sup> S.O.	1º/10/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

concepção, planejamento, organização, coordenação, produção, execução e fiscalização de eventos presenciais, virtuais, digitais, híbridos, lives, streamings, produção de conteúdo audiovisual, com viabilização de infraestrutura e fornecimento de apoio logístico e eventual contratação artística e locação de áreas.

II - Compulsando os autos do processo SEI nº 6018202500818855 foi possível verificar a existência do Contrato nº 024/2021/SMS, ainda em vigor e com o mesmo objeto, também firmado entre a SMS e SPTuris, mas sem possibilidade de ser novamente aditado, por ter ultrapassado o limite legal de acréscimos e de saldo. A análise do processo administrativo revelou, ainda, uma diferença substancial de preços entre os Ajustes, tendo sido o anterior firmado por R\$ 9 milhões e o atual, ora em debate, por R\$ 22 milhões, aproximadamente, sendo a pesquisa de mercado deste baseada, unicamente, em outros Contratos celebrados pela própria SPTuris com o Município de São Paulo.

III - Considerando que a aludida disparidade de valores ultrapassou o dobro, entendi indispensável que as justificativas ofertadas pela SMS fossem demonstradas na mesma proporção, especialmente os argumentos da Pasta relativos à necessidade de majorar o número de eventos em razão de suposta majoração da estrutura assistencial e hospitalar de saúde no Município de São Paulo, além da afirmação de que a elevação dos valores ocorreu em razão de um contexto pós-pandemia, mesmo em setembro de 2025.

IV - Assim, levando-se em conta que, aos Tribunais de Contas, foi outorgado o poder geral de cautela para evitar lesão ao erário ou à ordem pública, determinei, com fundamento no nos artigos 19, incisos VII e VIII da Lei n.º 9.167/80, 101, § 1º, alínea "d" e 196, do Regimento Interno deste Tribunal, a suspensão do Ato Administrativo em exame, na fase em que se encontrava, para

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
5	Flaviano	3.384 <sup>a</sup> S.O.	1º/10/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

impossibilitar a emissão de Ordens de Serviço ou quaisquer pagamentos decorrentes do Contrato por Dispensa de Licitação nº 375/2025, publicado no DOC de 22/09 p.p. e correspondente ao processo SEI nº 6018202500818855, subscrito pela SMS e pela SPTuris, até posterior decisão deste Tribunal, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário. Determinei, ainda, que a SMS encaminhasse a este Tribunal as seguintes justificativas que seguem:

(a) demonstração das demandas inseridas no Ajuste atual e ausentes no Contrato anterior, sua natureza extraordinária e sua imprevisibilidade;

(b) demonstração da metodologia da pesquisa de preços e da compatibilidade dos valores considerados com os praticados pelo mercado;

(c) demonstração da correspondência entre o aumento do número de eventos e o número de ações e equipamentos de saúde no Município de São Paulo, e a relação com o pós-pandemia, considerando que as atividades voltaram ao normal em 2022.

V - Desta feita, submeto as medidas ora destacadas a referendo deste Pleno.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Não havendo destaques, passo à proclamação do resultado.

Por unanimidade...

**O Sr. Consº Eduardo Tuma** - Pela ordem, Senhor Presidente.

Só para dialogar, antes da proclamação do resultado.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
6	Flaviano	3.384 <sup>a</sup> S.O.	1º/10/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Conselheiro Eduardo Tuma com a palavra.

O Sr. Consº Eduardo Tuma - Obrigado. Eu estou de acordo. Eu voto com o Relator. Só queria esclarecer algo que nós, consultado o SEI, chegamos a encontrar como informação. Vou fazer uma leitura rápida. São pouquíssimos parágrafos. Não vou fazer o relato do assunto. Vou à parte dispositiva do meu despacho.

[OS SEGUINTE PARÁGRAFOS NÃO FORAM LIDOS]

1. *Cuidam os autos de decisão monocrática proferida pelo Conselheiro Relator da Função Saúde, que suspendeu a Dispensa de Licitação nº 375/2025, fundamentada no art. 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021, a ser firmada entre a São Paulo Turismo S/A - SPTuris e a Secretaria Municipal de Saúde - SMS, visando à prestação de serviços de concepção, planejamento, organização, coordenação, produção, execução e fiscalização de eventos presenciais, virtuais, digitais, híbridos, lives, streamings, produção de conteúdo audiovisual, com infraestrutura, apoio logístico, eventual contratação artística e locação de áreas.*

2. *Em síntese, o Relator determinou a suspensão da contratação em virtude das seguintes constatações: (i) o valor estimado para a nova contratação é mais que o dobro do contrato anterior (Contrato nº 024/2021/SMS), passando de aproximadamente R\$ 9 milhões para cerca de R\$ 22 milhões, sem justificativa proporcional quanto ao aumento da demanda; (ii) a pesquisa de preços utilizada baseou-se exclusivamente em ajustes anteriores da própria SPTuris com o Município de São Paulo, sem comprovação de compatibilidade com os valores praticados no mercado; (iii) a justificativa apresentada*

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
7	Flaviano	3.384 <sup>a</sup> S.O.	1º/10/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

*pela SMS, de aumento extraordinário e imprevisível da demanda por eventos em razão do período pós-pandemia, não se mostrou razoável, pois os efeitos mais intensos da COVID-19 ocorreram durante a vigência do contrato anterior; e (iv) a ausência de demonstração clara da necessidade e proporcionalidade do novo ajuste. Diante do risco de lesão ao erário, impôs a adoção da medida cautelar de suspensão até ulterior decisão do Tribunal.*

3. *É o que cabe relatar.*

4. A v. decisão ora submetida a referendo determinou a suspensão do "Ato Administrativo em exame, na fase em que se encontra, restando impossibilitada a emissão de Ordens de Serviço ou quaisquer pagamentos decorrentes do Contrato por Dispensa de Licitação nº 375/2025, publicado no DOC de 22/09."

5. Nesses termos, em complementação ao citado comando, proponho acrescer à decisão a expressa vedação de assinatura do instrumento contratual, objetivando conferir maior precisão ao conteúdo da determinação, sobretudo colimando mitigar eventual interpretação em sentido diverso.

6. Conforme consulta ao processo SEI 6018.2025/0081885-5, citado pelo Conselheiro Relator em sua fundamentação, observo que, no dia 22 de setembro próximo passado, foi proferido despacho autorizando a assinatura do contrato derivado da Dispensa de Licitação nº 375/2025, ao passo que, no dia seguinte, dia 23, data em que foi proferida a decisão suspensiva, foi publicada uma rerratificação do citado despacho do dia 22.

7. Em consulta ao processo SEI, dele não constam o Termo de Contrato nº 084/2025/SMS-1/CONTRATOS (sei 143024445) e o respectivo extrato (sei 143024542) assinados, do que se pode inferir,

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
8	Flaviano	3.384 <sup>a</sup> S.O.	1º/10/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

a princípio, que o instrumento não necessariamente foi firmado pelas partes anteriormente à decisão suspensiva.

8. A reforçar, destaco que constou expressamente do citado despacho autorizatório publicado em 22 de setembro que a assinatura do novo instrumento contratual ficaria condicionada tanto à atualização integral da documentação da contratada, como à comprovação de rescisão do Termo de Contrato nº 024/2021/SMS-1/CONTRATOS anterior, contrato vigente, também mencionado no despacho ora submetido a referendo. Nesse passo, em verificação também ao processo SEI 6018.2020.0050208-5, constata-se que a alvitrada rescisão seria ultimada a partir de 24 de setembro, de modo que a assinatura do novo instrumento somente se mostraria adequada a partir da data da citada comprovação, ou seja, da rescisão do contrato vigente para posterior assinatura do contrato que seria o contrato posterior ou contrato futuro, porque não posso falar do vigente.

9. A propósito, em encaminhamento constante do processo SEI 6018.2025.0109189-4, deflagrado para elaboração de resposta a este Tribunal, datado de 26 de setembro, a Coordenadoria de Contratos anotou que o processo estava em fase de assinatura do instrumento, porém sem finalização (sei 143243305). Ou seja, o despacho do Conselheiro Roberto Braquim que impede a ordem de serviço leva em consideração o contrato assinado, só que, consultando o processo SEI, esse contrato não foi assinado ainda. Mas, mais uma vez, estou concordando com o despacho de Vossa Excelência e termino rapidamente aqui.

10. Dessa forma, proponho que, do conteúdo da medida cautelar, conste comando no sentido da suspensão do processo de contratação na fase em que se encontra, restando obstada a assinatura do instrumento contratual decorrente da Dispensa de Licitação nº

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
9	Flaviano	3.384 <sup>a</sup> S.O.	1º/10/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

375/2025. Em face do conteúdo do despacho do Relator, caso tenha sido realizada a assinatura de minuta do instrumento contratual, e que, mais uma vez, não consta do processo SEI esse contrato assinado e, verdade do processo é aquilo que nele se encontra, então nós não achamos o contrato assinado, nessa hipótese, ante à inexistência dos pressupostos autorizativos para tal assinatura em face do cenário retratado, resta também impossibilitada claramente a emissão de Ordens de Serviço ou quaisquer pagamentos decorrentes do Contrato por Dispensa de Licitação nº 375/2025, até posterior decisão deste Tribunal.

11. Então, diante de todo o exposto, ACOMPANHO O RELATOR, com as alterações ora propostas, no sentido da suspensão da Dispensa de Licitação nº 375/2025 promovida pela Secretaria Municipal de Saúde, visando à contratação da São Paulo Turismo S/A.º

É só, é uma questão, me parece, dos atos concatenados do processo e um deles que consta no despacho de Vossa Excelência não se configurou no processo, que é a assinatura do contrato, e aí nos temos esse problema, mas...

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Conselheiro Roberto Braguim.

**O Sr. Consº Roberto Braguim** - Só para esclarecer. Nós não conseguimos. Quando eu recebi esse material da minha assessoria, e li e fiquei inconformado com a diferença de preços de nove milhões do contrato passado para vinte e dois milhões para campanhas típicas, eu talvez exagere e seja impreciso no meu termo, mas de divulgação de atos que, me parece, seriam ou estariam integrados, incorporados ao contrato de publicidade da Prefeitura. E aqui quer-se fazer

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
10	Flaviano	3.384 <sup>a</sup> S.O.	1º/10/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

"streaming", quer-se fazer "live", quer-se fazer transmissão, uma série de coisas nesse contrato. Então, o objeto já me espantou um pouco.

Segundo: nós não encontramos, não conseguimos acesso ao projeto SEI no momento em que eu despachei esse processo. Por isso, eu disse: o ato administrativo em sentido "lato sensu" e eu disse no momento em que se encontrava, porque eu não sabia, foi no escuro, foi um voo às cegas. Então, foi no momento em que se encontrava, partindo da premissa de que ele já tinha sido assinado, então eu bloqueei a ordem de serviço. Eu falei: "Para a ordem de serviço e não pague", conforme decisões já reiteradas. Temos três decisões do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. O Tribunal, em seu poder geral de cautela, tem competência para sustar. Por mais que ainda se discuta. Aqui dentro há um grupo de estudos ainda dando seus passos iniciais e tal, mas eu entendi que era o caso e assim obriguei.

Claro que podemos e vamos melhorar esta redação. Aceito a sugestão. Nós só tínhamos publicado o extrato também. Nós não sabíamos se tinha sido publicado o contrato. Nós não tínhamos esses elementos todos.

Então, foi, como eu disse, voo às cegas, mas para impedir o derrame antes que o prejuízo se convertesse. Então, foi esse o intuito: evitar-se o prejuízo, o leite derramado, como diz o Conselheiro João Antonio. Evitar. Evitar. Eu seguro aquilo até que nós tenhamos todos os elementos e analisemos, até porque eles se basearam, a argumentação deles, quando eu pedi: "Cadê o orçamento disto aqui, a peça orçamentária disto aqui?" Não havia. Não havia. Eles se basearam em contratos feitos pela Municipalidade com outras secretarias. Quer dizer, esse foi o parâmetro utilizado. Então, quer-me parecer que cada secretaria na sua contratação tem o seu objeto,

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
11	Flaviano	3.384 <sup>a</sup> S.O.	1º/10/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

as suas necessidades, e quer-me parecer que esse não é um critério que seja um critério adequado. Então, eu proferi esse despacho.

Mas vamos melhorá-lo. Eu aceito a sugestão. Vamos incluí-la e dar uma redação [INAUDÍVEL].

**O Sr. Consº Eduardo Tuma** - Se me permite, Conselheiro Roberto Braguim.

**O Sr. Consº João Antonio** - Pela ordem, Senhor Presidente.

**O Sr. Consº Eduardo Tuma** - Só para eu entender, eu não queria nem entrar no mérito do contrato em si, porque o contrato também fala em viabilização de infraestrutura e aí o que eu percebi um pouco no encaminhamento da Prefeitura com essa empresa pública que é a SPTuris, é que cada secretaria, como Vossa Excelência disse, tem uma necessidade e opta por contratar uma empresa pública. Também não vejo nenhum problema. Parece-me até o melhor encaminhamento, mais eficiente da Administração.

Como eu disse que não quero entrar na questão de mérito desse contrato, me parece que, eventualmente, a SPTuris, como exemplo, pode fornecer uma ambulância para algum tipo de evento da própria secretaria por intermédio desse contrato. Então, não entendo que seja um contrato eminentemente de serviços digitais. Há outros desdobramentos. Mas, como eu disse, não quero entrar nesse assunto.

O meu comentário final, para devolver a palavra ao Presidente, é quanto a essa questão que Vossa Excelência disse, do poder geral de cautela. Se a decisão sair conforme eu percebi, que o SEI comporta, e essa é a minha sugestão, nós nem entramos nessa

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
12	Flaviano	3.384 <sup>a</sup> S.O.	1º/10/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

discussão. E, se o contrato não foi assinado, o Tribunal está impedindo a assinatura do contrato e daí não há que se falar em suspensão de ordem de serviço, não há que se falar, por exemplo, em recomendação do Tribunal, a suspensão do contrato em si, pela Câmara Municipal, e aquela volta depois para o Tribunal em noventa dias etc. Por isso que, na linha do tempo, me parece mais adequado fazer esse corte e impedir a assinatura do contrato.

Então, mais uma vez, no SEI nós temos vinte e dois de setembro uma determinação autorizando. Vossa Excelência dá um despacho no dia vinte e três de setembro e no SEI não constava a assinatura do contrato. Então, o Tribunal age momentos adequados.

Faço essa fala para impedir, por exemplo, uma justificativa da secretaria deste momento. Estou dizendo que, naquele dia, o contrato já tinha sido assinado no dia vinte e dois, o que não é verdade no processo SEI.

Então, Vossa Excelência tem razão. Acompanho mais uma vez Vossa Excelência e agradeço a absorção desta minha sugestão

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Conselheiro João Antonio.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Eu não falei, em que pese eu ser o Revisor desta matéria, porque a minha assessoria, o meu gabinete chegou às mesmas conclusões do Conselheiro Eduardo Tuma. Portanto, nós entendemos que o ato do Conselheiro Roberto Braguim estava dentro do prazo estabelecido dentro das competências do Tribunal, uma vez que o contrato não havia sido assinado.

Então, optei por não discutir a matéria no Plenário, mas, pela oportunidade, oferecida aqui pelo Conselheiro Eduardo Tuma,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
13	Flaviano	3.384 <sup>a</sup> S.O.	1º/10/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

vale a pena nós tratarmos dessa matéria dentro do conceito que trouxe o Conselheiro Roberto Braguim. Veja bem: a respeito da matéria em si, nós estamos dentro da nossa competência. A pergunta é se o Conselheiro Roberto Braguim tem razão no seu despacho original, com a intenção de ser o despacho original, nós temos que abrir uma discussão no Tribunal de Contas do Município porque, veja bem, a competência do Tribunal vai até a homologação e assinatura do contrato, tradicionalmente. Tradicionalmente.

Mas digamos que, de repente, num determinado contrato, nós localizamos logo após a assinatura do contrato e antes de enviarem as execuções...

**O Sr. Consº Roberto Braguim** - Não, não. Ordem de serviço.

**O Sr. Consº João Antonio** - Ou seja, no ato de emissão da ordem de serviço, nós constatamos uma irregularidade ou um prejuízo ao erário. O Tribunal senta e chora? Vamos alegar o formalismo jurídico para impedir uma ação necessária do controle externo? Essa é uma discussão que nós vamos ter de fazer. E eu entendo que nós não iniciamos ainda a prática de remeter à Câmara Municipal determinado contrato depois da sua assinatura e, no prazo de noventa dias, voltar a analisar o contrato. Não fizemos isso até hoje. Objetivamente, o Tribunal assim não se comportou diante de matérias polêmicas.

Então, eu acompanho, Conselheiro Roberto Braguim, mas acho oportuno o debate que Vossa Excelência traz, mesmo em se tratando de uma possível assinatura de um contrato e atuação deste Tribunal antes da emissão de ordem de serviço por parte do gestor. É um debate. Por isso que eu faço questão de destacar, mas acompanho o Relator e tenho o mesmo entendimento do Conselheiro Eduardo Tuma.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
14	Flaviano	3.384 <sup>a</sup> S.O.	1º/10/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Só um comentário: o Conselheiro Roberto Braguim coloca aqui: "suspensão do Ato Administrativo". Qualquer ato administrativo.

**O Sr. Consº Roberto Braguim** - [INAUDÍVEL] No sentido "lato".

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Aí é assinar contrato, fazer qualquer contratação, empenho, nada. Quer dizer, Vossa Excelência já... Mas Vossa Excelência...

**O Sr. Consº João Antonio** - No caso do despacho, ele inclui a ordem de serviço. Uma vez assinado o contrato...

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Mesmo assinado o contrato ou não, não vai. Ordem de serviço não há. Já está aqui qualquer ato administrativo. A ordem de serviço é um ato administrativo. Mesmo a assinatura do contrato também.

Mas, diante das colocações do Conselheiro Eduardo Tuma, e aceitas pelo Conselheiro Roberto Braguim, eu sugiro a readequação incluindo [INAUDÍVEL] no despacho. Ok?

**O Sr. Consº Roberto Braguim** - Nós vamos reformular. Nós vamos adequar [INAUDÍVEL].

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
15	Flaviano	3.384 <sup>a</sup> S.O.	1º/10/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Então, fica... Eu vou ler o despacho final e a readequação.

Ahn? Doutor Glaucio? Todos concordaram. Não houve destaque nenhum.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Glaucio Penna - Não houve destaque. Não houve destaque.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Não há destaque nenhum. Ok?

Muito bem. Então, agora. Há pedido de sustentação oral para o julgamento do TC 10.132/2018, único processo na Pauta do Conselheiro João Antonio.

Estamos aqui dando a preferência prevista no nosso art. 164, § 3º, do Regimento Interno, que foi observada.

Com a palavra o Relator Conselheiro João Antonio para apregoar o seu processo, tendo por Revisor o Conselheiro Substituto Gláucio Penna. Com a palavra, Conselheiro.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
16	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Douta Procuradoria, Senhor Secretário-Geral, Subsecretária e a Auditoria desse Tribunal. É o:

1) TC 10.132/2018 - Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - Amlurb (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo - SP Regula) e Sustentare Saneamento S.A. - Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar se o Contrato Emergencial 13/Amlurb/2018, cujo objeto é a prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública - Lotes VI, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste, a partir das amostras analisadas pela Auditoria (2<sup>o</sup> Acompanhamento) (FHMC) Destaque do Conselheiro Relator, a pedido dos advogados na 67<sup>a</sup> Sonp - Pedido de Sustentação Oral na peça 153

(Advogados de Sustentare e Qualix: Pedro Paulo de Rezende Porto Filho OAB/SP 147.278, Benedicto Pereira Porto Neto OAB/SP 88.465 e outros - Porto Advogados OAB/SP 1.162 - peças 27, 132/133 e 149)

É a matéria, Presidente.

[RELATÓRIO OFICIAL]

Trata o TC 10.132/2018 do acompanhamento da Execução do Contrato 13/2018 (peça 4), convencionado entre a AMLURB - Autoridade

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
17	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Municipal de Limpeza Urbana e a empresa Sustentare Saneamento S/A., cujo objeto é a prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública, a serem executados no Município de São Paulo.

A Coordenadoria VI (peça 5), com base nas informações levantadas junto à Subprefeitura Capela do Socorro - SUB-CS, escolhida como amostra quanto à execução do Contrato 13/2018, bem como nas diligências efetuadas na área daquela Prefeitura Regional, apresentou as seguintes conclusões:

4.1. Em relação à execução dos serviços, constatou-se diversas infringências contratuais, somadas a situações de não conformidade com as especificações técnicas, tendo em vista os apontamentos dos subitens deste Relatório relativos às inspeções em campo pela equipe de auditoria (itens 3.3.2 e 3.3.3);

4.2. A fiscalização da SUB-CS não identificou e registrou as infringências contratuais constatadas por esta Equipe de Auditoria, demonstrando situações de ineficiência na atividade de fiscalização. (item 3.3.3);

4.3. O quadro de fiscalização dos Serviços Indivisíveis de Limpeza Pública na SUB-CS é muito reduzido em face da área da Subprefeitura, sendo composto por apenas 03 Agentes Fiscalizadores que efetivamente verificam a execução do contrato nas ruas, para um total de 103 trajetos que atingem 581,71 km de extensão a ser varrida, que devem ser fiscalizados diariamente, além da Programação Semanal e das feiras livres (item 3.3.1.a);

4.4. No período de 14.06 a 30.11.18 a SUB-CS mensalmente realizou fiscalizações no máximo sobre 11 dos 18 grupos de serviços previstos no contrato. Constatou-se que aquela Subprefeitura não manteve no período uma fiscalização abrangente sobre todos os

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
18	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

serviços que estão previstos no Contrato n° 13/2018 e respectivos anexos (item 3.4.3);

4.5. Em relação ao gerenciamento do contrato pela Amlurb, destaca-se que, embora tenham sido gerados sete ACICs na SUBCS durante o período examinado (14.06 a 30.11.18), nenhuma infração contratual foi convertida em multa à contratada, não sendo praticados descontos nos pagamentos realizados. (item 3.5.3);

4.6. Embora as Portarias SF n°s 92/2014 e 159/2017 não mencionem "Processos de Medição", entendemos ser indispensável o relacionamento desses Processos aos respectivos Processos de Pagamento, para que ocorra de forma integral o atendimento àquelas Portarias, ficando claramente demonstrada a vinculação entre os serviços prestados e os pagamentos realizados (item 3.4.2);

4.7. Não consta no Processo SEI n° 8310.2018/0000716-4 indicação de responsável técnico pela contratada, em desacordo com os subitens 4.8 e 12.2 do contrato (item 3.2.4.a);

4.8. O prazo de 05 dias úteis para a atestação não foi observado no Processo referente à Primeira Medição preparada pela SUB-CS, em infringência ao disposto nas subcláusulas 9.5 e 9.10 do Contrato n° 13/2018 (item 3.4.1).

Foram oficiadas a Secretaria Municipal das Subprefeituras; a Autoridade de Limpeza Urbana - AMLURB - Edson Tomaz de Lima Filho - Presidente, Evaldo Azevedo - Diretor de Gestão de Serviços e Adler Antunes de Carvalho - Gerência de Concessões e Permissões; a empresa Sustentare Saneamento S.A; os Responsáveis arrolados no item 3.7 do Relatório de AUD (peça 5, fl. 24), João Batista de Santiago - Subprefeito da Capela do Socorro e Fabrício Tadeu de Almeida - Coordenador de Projetos e Obras - SUBCS, Fiscal do Contrato, vindo

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
19	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

aos autos, as respostas da empresa contratada Sustentare (peças 35 e 36); da AMLURB (peça 38); e da Secretaria das Subprefeituras (peça 45). Enquanto que a Subprefeitura Capela do Socorro e o Fabrício Tadeu de Almeida - Coordenador de Projetos e Obras daquela SUB-CS Fiscal do Contrato, deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão à peça 46.

A Coordenadoria VI (peça 49) analisou as manifestações apresentadas e concluiu que relativo ao apontamento do item 4.1, a contratada não trouxe elementos capazes de alterar a conclusão alcançada e consignou que não constou o anexo fotográfico do relatório, inviabilizando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, os interessados e responsáveis foram novamente oficiados e apresentaram respostas, Adler Antunes de Carvalho (peça 77), AMLURB (peças 80 e 81), a empresa contratada Sustentare (peça 84), Fabrício Tadeu de Almeida - Coordenador de Projetos e Obras da SUB-CS, Fiscal do Contrato (peça 85), a Subprefeitura Capela do Socorro - Subprefeito, João Batista de Santiago (peças 95 e 96), enquanto que a Secretaria Municipal das Subprefeituras, regularmente oficiada/intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

A Coordenadoria VI (peça 100) analisou as manifestações apresentadas e manteve as conclusões anteriores, relativas aos apontamentos dos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.8.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
20	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 102 e 103) manifestou-se destacando a natureza fática dos apontamentos, verificados por meio dos procedimentos inerentes ao Acompanhamento da Execução e pronunciou-se na mesma direção da conclusão da Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 106) propugnou pelo acolhimento da execução em análise, relevando-se eventuais impropriedades apontadas pela Auditoria ou, alternativamente a aceitação dos efeitos financeiros.

A Secretaria Geral manifestou-se pelo não acolhimento da execução do Contrato 13/2018.

Este é o relatório.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - O pedido de sustentação oral está deferido ao advogado Doutor Fernando Gelli Aiello, OAB/SP 344.009, do escritório Porto Advogados representando a interessada Sustentare Saneamento S/A.

Consulto ao advogado se se opõe à dispensa da leitura do relatório.

Concorda?

**O Dr. Fernando Gelli Aiello** - Concordo, Excelência, obrigado.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
21	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Com a palavra o Doutor Fernando Gelli Aiello, pelo tempo de 15 minutos, prorrogável por mais 15 minutos, se necessário.

Com a palavra.

**O Dr. Fernando Gelli Aiello** - Obrigado, Excelências. Bom dia a todos os Excelentíssimos Conselheiros dessa Casa, Senhor Secretário, Senhora Subsecretária, Senhores Procuradores, todos que nos acompanham na sessão. Pretendo ser absolutamente breve, Excelência, nessa exposição.

Estamos pontuando aqui, Excelências, a prescrição da demanda, considerando que o último despacho proferido, o último ato interruptivo do processo foi proferido em outubro de 2019.

Estamos aqui, excelências, tratando de um Acompanhamento de Execução Contratual dos serviços de limpeza pública, cujos apontamentos, Excelências, eram absolutamente pontuais, em relação a alguns específicos dos serviços foram sanados, foram esclarecidos esses pontos, inclusive com o relatório fotográfico apresentado pela empresa executora, pela empresa Sustentare, Excelências.

Entendendo, portanto, que não existe nenhuma razão para que não seja conhecida a prescrição do caso. Entendendo também, Excelências, que, diante dessas circunstâncias, não existem aqui critérios de materialidade, risco ou relevância que ensejem a necessidade de um julgamento para efeitos declaratórios dessa Corte, considerando inclusive o lapso temporal havido e a natureza dos próprios serviços, Excelências, que foram executados, como eu disse, há 7 anos.

Então, nós estamos apenas pontuando aqui, pugnando, Excelências, pelo reconhecimento da prescrição.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
22	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Eu agradeço a oportunidade, bom dia a todos.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Em discussão a matéria.

A votos.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Senhor Presidente, em primeiro lugar, registro que o meu voto é relativamente extenso. Peço a Vossa Excelência que publique na íntegra. E solicito a permissão para ir diretamente ao dispositivo final do meu voto.

Em julgamento o acompanhamento da Execução do Contrato 13/2018, convencionado entre a AMLURB - Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e a empresa Sustentare Saneamento S/A., cujo objeto é a prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública, a serem executados no Município de São Paulo.

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno concordar com o advogado pela incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

Todavia, "observados os critérios de materialidade, risco e relevância envolvidos", nada impede que o resultado das análises técnicas constantes dos autos seja encaminhado à Origem a fim de subsidiar, pedagogicamente, a implementação de medidas corretivas ou preventivas na forma de recomendações, compreensão que faço da leitura dos artigos 12 e 13 da Resolução 10/2023.

Desta feita, conheço dos trabalhos realizados e RECONHEÇO a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução nº 10/2023 desta Corte de Contas, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da citada Resolução,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
23	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

ficando preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório apenas com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico para casos futuros, com remessa de cópia dos autos à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Após as demais comunicações de praxe, DETERMINO o arquivamento dos autos.

É como voto, Senhor Presidente.

[VOTO OFICIAL]

Em julgamento o acompanhamento da Execução do Contrato 13/2018, convencionado entre a AMLURB - Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e a empresa Sustentare Saneamento S/A., cujo objeto é a prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública, a serem executados no Município de São Paulo.

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo essa matéria foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
24	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

conhecido entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", de acordo com a ementa que segue:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
25	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa - Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
26	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

A partir do julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o esaurimento da atividade de controle externo.

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
27	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
28	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Nos presentes autos verifico que do último marco interruptivo consubstanciado no relatório de auditoria de 16/10/2019 (peça 49), até o presente momento, decorreram mais de 05 (cinco) anos, hipótese enquadrada na situação prevista no art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023, deste Tribunal.

Imperioso, portanto, reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação às impropriedades nos referidos autos, nos termos da Resolução disposta.

Nesse sentido, o reconhecimento da prescrição, que constitui instituto de direito material, é matéria prejudicial ao exame do conteúdo fático analisado nos autos, visto que extingue o processo, uma vez que a mesma é "causa extintiva da pretensão de direito material pelo seu não exercício no prazo estipulado em lei"

Vale ressaltar que a apreciação da prescrição é destinada a todos os processos de controle externo e não somente aos casos que possuem disposição de conteúdo ressarcitório e punitivo.

Ademais, importante frizar que as ações deste Tribunal de Contas, sobretudo as análises e acompanhamentos dos atos administrativos, não são de ordem meramente declaratória, mas, preponderantemente condenatórias, e portanto, sujeitas à prescritibilidade.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
29	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União vem se posicionando:

Acórdão 2456/2023 do Tribunal de Contas da União, nos termos do voto do Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, dispõe que:

“(…) o reconhecimento da prescrição, que se qualifica como questão prejudicial de mérito, obsta o exame da questão de fundo da causa.

(…) Em outras palavras, o reconhecimento do instituto da prescrição em desfavor do Tribunal obsta o prosseguimento a análise de mérito do processo”. (Acórdão 2456/2023. Plenário. Processo 009.521/2009-2. Relatório de Levantamento. Data da sessão 29/11/2023).

Nesse diapasão, esclarece o Ministro Gilmar Mendes que a prescrição atinge diretamente a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito tutelado, ou seja, fazendo perecer a ação de persecução pela Corte de Contas de apuração de eventual prejuízo. (STF. Recurso Extraordinário 636.886. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Inteiro Teor do Acórdão. Brasília, 20 de abril de 2020, p. 29-40).

Todavia, “observados os critérios de materialidade, risco e relevância envolvidos”, nada impede que o resultado das análises técnicas constantes dos autos seja encaminhado à Origem a fim de subsidiar, pedagogicamente, a implementação de medidas corretivas ou preventivas na forma de recomendações, compreensão que faço da leitura dos artigos 12 e 13 da Resolução 10/2023.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
30	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Desta feita, conheço dos trabalhos realizados e RECONHEÇO a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução nº 10/2023 desta Corte de Contas, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da citada Resolução, ficando preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório apenas com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico para casos futuros, com remessa de cópia dos autos à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Após as demais comunicações de praxe, DETERMINO o arquivamento dos autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Como vota o Revisor Conselheiro Substituto Gláucio Penna?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Gláucio Penna** - Com Relator, Senhor Presidente.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Como vota o Conselheiro Corregedor Roberto Braguim

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
31	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim** - Senhor Presidente, já é de conhecimento de todos o meu posicionamento sobre a prescrição. Neste caso aqui, eu reconheço a prescrição no sentido da pretensão punitiva, e, portanto, entram no mérito. Mas, entrando no mérito, eu acolho, excepcionalmente a execução do contrato.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Como vota o Conselheiro Eduardo Tuma?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma** - Pela prescrição. Com o Relator.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Proclamação do Resultado:

Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados e, por maioria, é reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução n.º 10/2023.

Por maioria, é julgado extinto o feito, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Resolução 10/23.

Fica preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico para casos futuros.

É determinada a remessa de cópia dos autos à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, conforme art. 13 da Resolução 10/23, nos termos do voto do Relator Conselheiro João Antonio.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
32	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Agradecemos ao Doutor Fernando Aiello, muito obrigado.

Passemos agora a pauta do Conselheiro Corregedor Roberto Braguim, com 2 itens englobados em sua pauta. Tendo por Revisor o Conselheiro Substituto Glaucio Penna.

Com a palavra, Conselheiro Roberto Braguim.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
33	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim - Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Douta Procuradoria, Senhores Secretários. Na minha pauta, 2 processos, eu peço vênias para julgá-los de forma englobada. São eles os:

**ITENS ENGLOBADOS - 1 e 2:**

1) TC 3.486/2016 - Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e Temafe Engenharia e Construções Ltda. interpostos em face do Acórdão de 16/8/2023 - Subprefeitura São Miguel Paulista e Temafe Engenharia e Construções Ltda. - Acompanhamento - Execução Contábil e Financeira - Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Contrato 06/SP-MP/2015 (TA 01/2015), cujo objeto é a execução de serviços de readequações, reparações, adaptações, modificações e serviços complementares em área da Praça Municipal entre as Ruas Driades e Maria Santana (CAV)

(Advogado de Adalberto D. Souza: Paulo Sergio Belizario OAB/SP 239.614 - peça 47)

2) TC 4.465/2016 - Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e Temafe Engenharia e Construções Ltda. interpostos em face do Acórdão de 16/8/2023 - Subprefeitura São Miguel Paulista e Temafe Engenharia e Construções Ltda. - Acompanhamento - Execução Contábil e Financeira - Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Contrato 12/SP-MP/2015, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de readequações, reparações,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
34	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

**adaptações, modificações e serviços complementares no Córrego canalizado Sítio da Casa Pintada entre as Ruas Flor da Redenção e Fruta do Paraíso (CAV)**

**(Tramitam em conjunto os TCs 3.486/2016 e 4.465/2016)**

**(Itens englobados - 1 e 2)**

**(Advogado de Adalberto D. Souza: Paulo Sergio Belizario OAB/SP 239.614 - peça 44)**

Esse é o breve relato, Senhor Presidente.

[RELATÓRIO OFICIAL]

Trata-se, nesta oportunidade, de julgamento englobado dos TCs. n.ºs. 3.486/16 e 4.465/16 cuidando de Recursos Ordinários interpostos em ambos pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM e por Temafe Engenharia e Construções Ltda. em face do v. Acórdão exarado na 3.288<sup>a</sup> Sessão Ordinária desta E. Corte (Peça 15), que por maioria os julgou irregulares.

Efetivamente, na instância original, o Pleno desta Corte de Contas julgou de forma englobada e por maioria, irregulares as Execuções agora sob análise, nos termos do Acórdão prolatado na 3.288<sup>a</sup> Sessão Ordinária, conforme publicação no DOC. de 31.08.23, p. 432-433, de acordo com as ementas que transcrevo no rodapé.

Intimada da Decisão, a SMSUB apresentou manifestação em ambos os autos afirmando não ser parte do Contrato, destacando a autonomia das Subprefeituras, inclusive orçamentária e operacional. Alegou não

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
35	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

ter competência nem informações relevantes sobre o caso e sugeriu o envio da documentação à Subprefeitura de São Miguel Paulista.

Inconformada, a Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM interpôs Recursos Ordinários também em ambos os processos, alegando que as impropriedades apontadas não comprometeram as Execuções Contratuais, pois os serviços foram efetivamente prestados, sem comprovação de prejuízo ao erário ou dolo dos agentes públicos. Sustentou que se trata de falhas secundárias de baixa gravidade e que, passados anos da celebração do Contrato, a medida mais adequada seria reconhecer a regularidade da execução ou, ao menos, acolher os efeitos financeiros. Invocou dispositivos da LINDB e precedentes do Tribunal de Contas em casos semelhantes. Ao final, pleiteou o provimento dos Recursos para reforma integral do Acórdão, ou, subsidiariamente, a aceitação dos efeitos financeiros dos Ajustes.

A Contratada, por sua vez, nos Recursos apresentados pleiteia, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição intercorrente e quinquenal para extinção dos processos com julgamento de mérito. Sustentou que os apontamentos recaem sobre a responsabilidade da Contratante, não configurando falhas na execução contratual, a qual foi realizada de forma regular, conforme documentação e registros fotográficos apresentados. Defendeu a legalidade dos atos praticados por todos os envolvidos, invocou dispositivos da LINDB e citou precedentes do Tribunal que relevaram impropriedades semelhantes ou mais graves. Requereu a reforma do Acórdão com base no voto do Conselheiro João Antônio para julgar regulares as Execuções Contratuais ou, subsidiariamente, que ao menos sejam acolhidos os efeitos financeiros, considerando a inexistência de prejuízo ao erário e o decurso de tempo desde o encerramento do Contrato.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
36	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

No regular processamento dos Recursos, a Auditoria apontou a ocorrência de prescrição quinquenal e intercorrente das pretensões de punição e ressarcimento. No mérito, concluiu que não foram apresentados elementos capazes de modificar as conclusões anteriormente firmadas durante a fase de instrução dos processos.

A Assessoria Jurídica manifestou-se pelo conhecimento dos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal. Em relação à empresa Temafe Engenharia e Construções Ltda., opinou pelo conhecimento de seu Recurso oferecido apenas no TC n° 4.465/2016 - Item 2 e pelo seu não conhecimento, por intempestividade, no TC n° 3.486/16 - Item 1. Orientou-se pelo reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, opinando, no mérito, pelo desprovimento de todos os Recursos. Tais pareceres foram acompanhados pelos respectivos Assessores Jurídicos Subchefes, que acrescentaram que o reconhecimento da prescrição impede o acolhimento do pedido subsidiário da Fazenda Pública relativo aos efeitos financeiros.

Na sequência, a PFM, dando-se por ciente do acrescido, reiterou os termos de seus Recursos, e acrescentou que nada tem a opor quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e/ou de ressarcimento, exclusivamente no âmbito do Controle Externo, nos termos da Resolução n° 10/2023.

Por sua vez, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento de todos os Recursos Ordinários, inclusive no que toca ao Recurso da Contratada no âmbito do e-TCM n° 3.486/2016, considerando-o tempestivo, uma vez que ela foi intimada da Decisão em 22/11/2023, conforme Aviso de Recebimento juntado aos autos (peça 33) e o protocolo do Recurso ocorreu em 11/12/2023, dentro do prazo legal, conforme registrado no sistema eletrônico e-TCM.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
37	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Quanto à documentação encaminhada pela Secretaria Municipal das Subprefeituras em ambos os processos, SG concluiu pela intempestividade dos Apelos, pois os prazos legais não foram respeitados: no primeiro caso - e-TCM n° 3.486/16 - Item 1, a manifestação foi protocolada em 16/02/2024 e, no segundo - e-TCM n° 4.465/16 - Item 2, em 10/01/2024, sendo que a intimação para ambas ocorreu em 10/11/2023.

SG ainda acolheu a preliminar de prescrição a fim de que os processos sejam extintos, com fundamento no parágrafo único do art. 12 da Resolução n° 10/2023, em razão da incidência da prescrição administrativa quinquenal. No mérito, caso superados as preliminares, opinou pelo não provimento de todos os Recursos, mantendo-se a Decisão recorrida.

É o relatório.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Em discussão a matéria.

A votos.

**O Sr. Cons° Roberto Braguim** - De início, não conheço como Recurso a manifestação encaminhada pela Secretaria Municipal das Subprefeituras, em ambos os processos, em razão da falta de interesse recursal, considerando que a própria SMSUB afirma não ser parte do Contrato, destacando a autonomia das Subprefeituras, inclusive orçamentária e operacional. Conheço dos Recursos Ordinários interpostos pela PFM e pela Temafe em ambos os processos, inclusive no que toca ao Recurso desta última no âmbito do e-TCM n° 3.486/2016, considerando-o, consoante asseverado por SG, tempestivo, uma vez que a Contratada foi intimada da Decisão em 22/11/2023, conforme Aviso de Recebimento juntado aos autos (peça 33) e o protocolo do Apelo

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
38	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

ocorreu em 11/12/2023, no prazo legal, conforme registrado no sistema eletrônico e-TCM.

Desde logo, sob as balizas expostas no âmbito do TC n° 2.759/2006, as quais invoco nesta oportunidade, passo a examinar, em sede preliminar, a incidência do instituto da prescrição no caso concreto. Nestes termos, considerando que a incidência do prazo prescricional não abrange as decisões de natureza declaratória, tal como a r. Decisão prolatada ora guerreada, deixo de reconhecê-la nos presentes autos.

No que tange ao mérito, nota-se que a SCE (peça 54 - E-TCM n° 3.486/16 e peça 48 - E-TCM n° 4.465/16) também se pronunciou sobre os Recursos Ordinários, concluindo que não foram trazidos aos autos elementos capazes de modificar as conclusões anteriormente estabelecidas, tampouco o conteúdo da r. Decisão recorrida.

[TRECHO NÃO LIDO]

*Destacando-se, no âmbito do e-TCM n° 3.486/2016, que a execução do Ajuste apresentou inúmeras irregularidades, em especial relacionadas às medições dos serviços realizados em praça municipal e, de modo semelhante, no e-TCM n° 4.465/2016, foram verificadas falhas na execução contratual, também quanto às medições, acrescidas do uso indevido da Ata de Registro de Preços. Desse modo, à luz das considerações apresentadas pela AUD (peça 54 e 48) e tendo em vista que as irregularidades constatadas são de natureza técnica e fática, adoto seus fundamentos como razões de decidir.*

Ademais, observa-se que o v. Acórdão recorrido não demanda alterações, uma vez que, ao analisar as falhas no cumprimento das

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
39	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

cláusulas contratuais, expôs de forma adequada e fundamentada as condições que obstaram o acolhimento das execuções contratuais.

Isto posto, conhecendo dos Recursos Ordinários da Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM e de Temafe Engenharia e Construções Ltda., no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se a Decisão recorrida.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Como vota o Conselheiro Substituto Gláucio Penna?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Gláucio Penna** - Excelentíssimo Senhor Presidente, em que pese o judicioso voto do Exmo. Conselheiro Relator Roberto Braguim, peço vênica para divergir.

Sendo o caso de reconhecer a consumação de prescrição no presente feito.

Se Vossa Excelência permitir, eu só vou ler o dispositivo, tendo em vista a desnecessidades de ler a íntegra do voto.

Então, nesse sentido, CONHEÇO dos Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela empresa Temafe Engenharia e Construções LTDA para, de ofício, reconhecer a consumação da prescrição quinquenal, REFORMANDO, assim o r. Acórdão recorrido para JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO, nos termos do art. 12 da Resolução TCMSP n<sup>o</sup> 10/2023, MANTIDAS, contudo, as medidas de caráter pedagógico e orientativas à Administração, nos termos do art. 13 da Resolução n<sup>o</sup> 10/2023.

DETERMINO, ainda, o encaminhamento dos Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para fins pedagógicos,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
40	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

nos termos do art. 13 da Resolução TCMSP n° 10/2023, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

É como voto.

[DECLARAÇÃO DE VOTO OFICIAL]

1. Em que pese o judicioso voto do Exmo. Conselheiro Relator Roberto Braguim, peço vênica para divergir.

2. É o caso de reconhecer a consumação de prescrição no presente feito.

3. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral n° 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI n° 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal n° 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

4. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União - TCU aprovou a Resolução n° 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
41	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

5. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo - TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 - publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência - transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente - transcurso trienal.

6. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

7. Observo que, quando do acórdão recorrido, não houve apreciação da ocorrência de prescrição, motivo pelo qual o faço no presente momento, em linha com o aprimoramento da posição deste E. TCM quanto ao tema.

8. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, caput, da Resolução nº 10/2023.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
42	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

9. No TC 3486/2016, consumou-se o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, considerando a data entre o penúltimo marco interruptivo - Relatório produzido pela área técnica após a manifestação da Origem, em 24.03.2017 - e o último marco interruptivo, a saber, a decisão condenatória recorrível de 16.08.2023 (peça 15).

10. No TC 4465/2016, observa-se que também se consumou o transcurso do prazo superior a cinco anos. Considera-se, para tanto, a data entre o penúltimo marco interruptivo - Relatório produzido pela área técnica após a manifestação da Origem, em 27.02.2017 - e o último marco interruptivo, a saber, a decisão condenatória recorrível de 16.08.2023 (peça 15).

11. Verificada a prescrição, devem ser extintos os feitos, especialmente com relação aos terceiros interessados. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/366/2011, deve ser ponderada a relevância da manutenção dos aspectos declaratórios que podem emergir da análise do quanto processado.

12. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, em seus arts. 11 e 12.

13. Da leitura dos autos tem-se que os acórdãos ora sob análise constata irregularidades no procedimento analisado, quais sejam, medições irregulares dos serviços contratados em ambos os

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
43	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

contratos e uso indevido da Ata de Registro de Preços no que diz respeito ao Contrato 12/SP-MP/2015.

14. Desse modo, constata-se a relevância do conteúdo declaratório do aresto recorrido, vez que se destina a reorientar pedagogicamente a atuação da administração no sentido de melhor governança e atendimentos aos princípios constitucionais da Administração Pública.

15. Por oportuno, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade - cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897, do STF, de repercussão geral - ou criminais.

Ante o exposto, CONHEÇO dos Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela empresa Temafe Engenharia e Construções LTDA para, de ofício, reconhecer a consumação da prescrição quinquenal, REFORMANDO, assim o r. Acórdão recorrido para JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO, nos termos do art. 12 da Resolução TCMSP n° 10/2023, MANTIDAS, contudo, as medidas de caráter pedagógico e orientativas à Administração, nos termos do art. 13 da Resolução n° 10/2023.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
44	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

DETERMINO, ainda, o encaminhamento dos Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para fins pedagógicos, nos termos do art. 13 da Resolução TCMSP nº 10/2023, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

É como voto, Senhor Presidente.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Como vota o Conselheiro João Antonio?

**O Sr. Consº João Antonio** - Com o Revisor.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Como vota o Conselheiro Eduardo Tuma?

**O Sr. Consº Eduardo Tuma** - Com o Revisor.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Proclamação do Resultado:

Por unanimidade, não é conhecido como Recurso a manifestação da Secretaria Municipal das Subprefeituras, em ambos os processos, por ausência de interesse recursal.

Por unanimidade, são conhecidos os Recursos Ordinários interpostos pela PFM e pela Temafe, por tempestivos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
45	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Por maioria, no mérito, é reconhecida a consumação de prescrição e julgado extinto o feito, nos termos dos art. 12 e 13 da Resolução n.º 10/2023.

É determinado o envio de cópia do Relatório, Voto e Decisão à Origem, conforme artigo 13 da Resolução 10/2023 TCMSP, para adoção das medidas que julgar necessárias como medida de caráter pedagógico e orientativo, nos termos do voto do Relator Conselheiro Substituto Gláucio Penna.

Encerrada a Pauta do Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

Passemos a pauta do Conselheiro Eduardo Tuma, com 1 item em sua Pauta, tendo por Revisor o Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

Com a palavra, Conselheiro.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
46	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

O Sr. Cons. Eduardo Tuma -

1)TC 12.963/2021 - Hospital do Servidor Público Municipal e Bellacon Construtora e Incorporadora Eireli - Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar se o Contrato 506/2019, cujo objeto é a execução de serviços e obras para reforma e ampliação do Pronto Socorro e do Ambulatório, bem como a instalação de ar-condicionado central em áreas críticas do Hospital, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (JT)

É o item.

[RELATÓRIO OFICIAL]

01. Trata o presente de acompanhamento da execução do Contrato nº 506/2019, celebrado entre o Hospital do Servidor Público Municipal e a empresa Bellacon Construtora e Incorporadora Eirelli, para execução de serviços e obras para reforma e ampliação do pronto socorro e ambulatório do HSPM e instalação de ar condicionado central em áreas críticas do hospital, com valor de R\$ 9.196.354,39 (nove milhões cento e noventa e seis mil trezentos e cinquenta quatro reais e trinta e nove centavos).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
47	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

02. Em seu relatório Preliminar de Acompanhamento de Execução Contratual, a Secretaria de Controle Externo, por sua Coordenadoria IV, concluiu o quanto segue (peça 24 - 09.11.2021):

#### 4. CONCLUSÃO

À vista das análises efetuadas, verificamos que a execução do Termo de Contrato nº 506/2019, firmado entre o Hospital do Servidor Público Municipal e a empresa Bellacon Construtora e Incorporadora Eireli, com despesas liquidadas e pagas, referentes ao período de 19.11.19 a 31.07.21, no valor de R\$ 11.168.771,89, apresenta as seguintes infringências/impropriedades:

4.1. A lavratura extemporânea do TA 036/2021, TA 106/2021, TA 233/2021 e TA 240/2021 ocasionou períodos em que os serviços não tiveram cobertura contratual (item 3.3.);

4.2. A vigência do contrato está sendo prorrogada por sucessivos aditamentos de curto prazo, cujos períodos mostram-se insuficientes e incompatíveis com o atual andamento da execução dos serviços (item 3.3.);

4.3. Houve emissão de notas de empenho posteriormente ao início da realização da despesa, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4320/64 (item 3.4.1.);

4.4. Houve atrasos nas medições efetuadas pela contratada, superiores a trinta dias, em desacordo à cláusula 6.1. do contrato, acarretando atrasos nos pagamentos feitos pela contratante, em desacordo à cláusula 6.5 (itens 3.4.1. e 3.5.1.a.);

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
48	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

4.5. Nas medições 1 a 7, e 9 e 10, não houve o destaque na NF acerca da retenção da alíquota de 11% do INSS, ou a base legal para a não incidência, em desacordo à cláusula 6.10. do contrato, e ao inciso VI, parágrafo 1º, artigo 1º, das Portarias SF nº 92/14 (medições iniciadas até 31.08.20) e 170/2020 (item 3.5.1.b);

4.6. Nas medições efetuadas, não houve a juntada de guia de recolhimento do ISS, relativo ao mês anterior à medição, acompanhada de declaração de pertinência com o objeto contratado, em desacordo à cláusula 6.11. do ajuste (item 3.5.1.b);

4.7. A partir da 9ª medição, os atestes realizados pelos fiscais da UCP/SMS foram realizados em desconformidade ao Anexo I da Portaria SF 170/2020 (item 3.5.2.);

4.8. Há morosidade na conclusão do objeto contratual, em razão de mão-de-obra insuficiente; falta de melhores tratativas entre contratante e contratada; e execução de serviços com problemas de qualidade, implicando atrasos e transtornos aos usuários do Hospital (item 3.6.);

4.9. Não houve aplicação de penalidades, apesar das sucessivas prorrogações do prazo contratual solicitadas pela contratada e das falhas constatadas na execução do objeto (item 3.7.).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
49	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

03. Devidamente oficiados/intimados (peças 27 a 34), a empresa Bellacon Construtora e Incorporadora Eirelli, o Hospital do Servidor Público Municipal e a Secretaria Municipal de Saúde apresentaram suas defesas às peças 37, 38 e 45, respectivamente, sob as quais a Auditoria se manifestou em sede de Relatório Conclusivo, ratificando todos os apontamentos acima referenciados (4.1 a 4.8), a exceção do apontamento 4.9, que foi retificado e passou a constar com a seguinte redação (peça 49 - 06.09.22):

4.9. Embora a Origem tenha determinado aplicação de penalidades, decorrente de falhas constatadas na execução do objeto, não foi apresentado comprovante de recolhimento da multa aplicada pelo HSPM, não demonstrando assim o efetivo cumprimento das previsões da cláusula 8<sup>a</sup> do contrato (redação alterada) (item 3.7.)

04. À peça 52, a Assessoria Jurídica apresentou seu parecer contendo a seguinte conclusão:

Partindo-se do material amealhado pela equipe técnica de fiscalização e das visitas in loco, a Especializada concluiu no sentido de inúmeras irregularidades, atinentes ao desatendimento a legislação pertinente (4.1 a 43 do relatório conclusivo, peça 49) as cláusulas contratuais/irregularidades nos pagamentos (itens 4.4, 4.5, 4.6 e 4.9 do relatório conclusivo, peça 49) e aos mecanismos de controle e de fiscalização (itens 4.7 e 4.8 do relatório conclusivo, peça 49).

Os argumentos apresentados pela Origem (peças 37, 38 e 45), a nosso ver, não tem o condão de infirmar as constatações de AUD (peça 49), de modo que não há, sob o aspecto jurídico, s.m.j., qualquer reparo que se possa fazer em relação ao quanto manifestado pela Especializada à peça 49.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
50	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Relativamente aos apontamentos 4.1 e 4.2, importa ressaltar que, em que pesem os argumentos apresentados pelas defesas, o fato é que mesmo nos casos de contrato por escopo, "seu prazo para conclusão dos serviços" deve ser prorrogado antes de seu término.

No caso em tela, conforme apontado por AUD, a lavratura extemporânea do TA 036/2021, TA 106/2021, TA 233/2021 e TA 240/2021 ocasionou períodos em que os serviços não tiveram cobertura contratual, portanto, configurada a infringência ao art. 60, parágrafo único da LF nº 8.666/93, que veda o contrato verbal.

Ante as razões expostas, neste momento processual, destaca-se as conclusões alcançadas pela Auditoria no relatório conclusivo (peça 49), sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

05. À peça 56, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a intimação da Origem para ciência e manifestação a respeito do Relatório Conclusivo de Auditoria (peça 49) e do parecer da AJ (peças 52), o que restou indeferido na peça 59.

06. À peça 58, a Secretaria Geral, apresentou seu entendimento expresso na conclusão do seu parecer nos termos seguintes:

Por todo o exposto, opino pelo não acolhimento da execução do Contrato nº 506/2019, sem prejuízo de eventuais recomendações que o Nobre Conselheiro entender cabíveis.

07. À peça 61, a PFM reiterou o pedido de que os interessados fossem novamente oficiados/intimados, o que foi deferido em sede de reconsideração e se efetivou às peças 63 a 70.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
51	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

08. Prestados os esclarecimentos pela Sra. Elizabeth Michelete (Superintendente do HSPM) e pelo Sr. Luiz Carlos Zamarco (Secretário Municipal de Saúde), respectivamente, às peças 84 e 85/86, a Auditoria ratificou todos os apontamentos lançados em seu Relatório Conclusivo (peça 90 - 01.11.23).

09. À peça 92, a Assessoria Jurídica, em nova manifestação, assim se pronunciou:

Ante o exposto, com respaldo nos relatórios de AUD, posicionamo-nos pela irregularidade da execução do Termo de Contrato nº 506/2019, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

10. À peça 93, o Assessor Jurídico Subchefe assim acrescentou:

Sem qualquer intenção de infirmar os relatórios e pareceres que integram estes autos, anoto que o período de execução do Contrato 506/2019 ocorreu quando do enfrentamento da pandemia de COVID, particularidade esta que permite, a juízo de Vossa Excelência, análise e interpretação contextualizadas dos fatos à luz do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, tendo presente os desafios impostos aos gestores públicos, em especial àqueles responsáveis por providências diretamente ligadas à saúde pública.

11. À peça 95, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução do Contrato nº 506/2019, relevando-se as impropriedades havidas, eis que meramente formais ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
52	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

decorrentes dos atos praticados, em homenagem aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo.

12. À peça 98, a Secretaria Geral, em novo parecer, destacou em relação à lavratura extemporânea dos TAs 036, 106, 233 e 240 de 2021, que a natureza de contrato por escopo, ainda que necessária à formalização dos aditivos, não teria o condão de macular a vigência do contrato, que só se esgotaria com a conclusão do objeto. Destacou a improcedência do apontamento 4.2 e a possibilidade de relevação dos itens 4.3, 4.4 e 4.7. Reiterou seu entendimento precedente em relação aos apontamentos 4.5 e 4.6. Por fim, ressaltou uma vez mais que as justificativas trazidas aos autos quantos aos imprevistos e impedimentos que impactaram nos prazos para a conclusão dos serviços não afastam a constatação de que as pendências da vistoria de entrega não foram regularizadas pela contratada, evidenciando problemas de qualidade e capacidade de execução do serviço, que redundaram no descumprimento contratual pela empresa contratada, que não deu atendimento às notificações encaminhadas pelo Hospital Municipal, resultando na aplicação de multa contratual (itens 4.8 e 4.9).

13. À peça 99, a Senhora Secretária Geral observou, ainda, "(...) que a execução do Contrato 506/2019, ora em exame, ocorreu quando do enfrentamento da pandemia de COVID, cenário que permite, a juízo de Vossa Excelência, análise e interpretação contextualizadas dos fatos à luz do art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em face dos desafios impostos aos gestores públicos, em especial àqueles responsáveis por providências diretamente ligadas à saúde pública."

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
53	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

14. É o relatório.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** -Em discussão a matéria. A votos.

**O Sr. Cons. Eduardo Tuma** - Vou fazer uma leitura, são 7 parágrafos, vou fazer uma leitura um pouco mais ampliada.

O valor do contrato é de 9 milhões de reais. Os apontamentos 4.1; 4.4; e 4.7, na esteira das ponderações lançadas pela AJ e SG, levando em conta as justificativas apresentadas, entendo pela superação das infringências, tanto por considerar que os aditivos foram lavrados no período da pandemia, como também pela natureza formal de parte dos apontamentos.

Por outro lado, os apontamentos 4.5; 4.6; 4.8 e 4. 9, me conduzem ao não acolhimento da execução contratual, pois indicam, em última instância, inexecução parcial do objeto contratado, que motivou a aplicação de penalidades a contratada. Até o presente momento, não adimplidas. E gerou, sobretudo, a necessidade de nova contratação para adequação e finalização da obra.

Para os apontamentos 4.5 e 4.6 que se referem, respectivamente, a inadequações na forma de recolhimento dos valores devidos ao INSS a título de ISS, destaco que não foram apresentadas justificativas hábeis a infirmar as conclusões da Auditoria.

O apontamento 4.8, a seu turno, reveste-se de especial relevância por indicar a ocorrência de falhas importantes na execução contratual. Embora a obra tenha sido entregue na nova data estipulada em 25/10/2021, quando da vistoria de entrega, constatou-se que haviam

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
54	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

diversas pendências que deveriam ter sido regularizadas, restando comprovada a execução dos serviços com problemas de qualidade. Deste modo, foi emitido o termo de vistoria provisório com pendências.

Em que pesem as diversas notificações enviadas à contratada, as correções que se contratavam pendentes, não foram implementadas, impedindo a emissão do termo de recebimento definitivo da obra.

Em decorrência do cenário retratado, foram aplicadas as penalidades previstas no ajuste pelo atraso na execução dos serviços para a regularização das pendências verificadas quando da entrega da obra e pelo não atendimento das exigências da fiscalização, totalizando um montante de 300 mil reais, a título de multa contratual.

O Hospital do Servidor indeferiu o pedido de parcelamento formulado pela contratada, inexistindo até o momento informação a respeito da quitação, panorama que funda a manutenção do apontamento 4.9.

Sobre mais, foi necessária nova contratação para a execução dos serviços de finalização e correções do pronto-socorro adulto e pronto-socorro infantil, tendo sido firmado um novo contrato com a com outra empresa, a empresa Facchin Construções, que alcançou o valor de 300 mil reais e ação de cobrança. Esse valor, 300 mil reais, é objeto de ação de cobrança ajuizado pela Autarquia em face da contratada anterior, em trâmite perante a 7º Vara de Fazenda Pública da Capital.

Ante todo o exposto, acompanhando em parte as conclusões lançadas nos relatórios da Secretaria de Controle Externo, bem como nos pareceres da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, que demonstram descumprimentos contratuais, em especial naquilo que toca a execução dos serviços com problemas de qualidade, JULGO IRREGULAR

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
55	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

a execução do Contrato n° 506/2019, ante a procedência dos apontamentos 4.5, 4.6, 4.8 e 4.9.

ACOLHO PARCIALMENTE OS EFEITOS FINANCEIROS, DEIXANDO DE RECONHECÊ-LOS em relação aos valores relativos às multas contratuais aplicadas e aos gastos para contratação de nova empresa para conclusão das obras, os quais já são objeto de cobrança pela autarquia na esfera judicial.

Deixo de fazer novas determinações.

O voto na íntegra, eu peço a publicação.

É como voto.

[VOTO OFICIAL]

01. Em exame o acompanhamento da execução do Contrato n° 506/2019, celebrado entre o Hospital do Servidor Público Municipal e a empresa Bellacon Construtora e Incorporadora Eirelli, para execução de serviços e obras de reforma e ampliação do pronto socorro e ambulatório e instalação de ar condicionado central em áreas críticas do hospital, com valor de R\$ 9.196.354,39 (nove milhões cento e noventa e seis mil trezentos e cinquenta quatro reais e trinta e nove centavos).

02. O presente procedimento de acompanhamento, previsto no artigo 44, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, foi devidamente instruído com a análise da Auditoria e pareceres dos Órgãos Técnicos, bem como com as manifestações do Hospital do Servidor Público, da Contratada e dos demais interessados.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
56	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

03. Em seu relatório Preliminar (peça 24 - 09.11.2021), assim como no Relatório Conclusivo subsequente (peça 49 - 06.09.22), a Secretaria de Controle Externo concluiu pela ocorrência de nove irregularidades.

04. Com os esclarecimentos prestados pela Pasta, como também pela empresa Contratada, foram apresentadas as análises finais dos Órgãos Opinantes desta Corte, reiterando integralmente a Auditoria seus apontamentos, seguida em parte pela AJ e pela Secretaria Geral.

05. Quanto ao apontamento 4.1., é cediço que, como regra, a prorrogação de um contrato administrativo só é possível mediante formalização do respectivo termo aditivo, que deve ser elaborado e apresentado antes do término do prazo de vigência do ajuste, não sendo admissível a confecção de termos aditivos com efeitos retroativos.

06. Uma vez alcançada a data de encerramento do contrato, sem previsão de sua prorrogação, sua continuidade se dá sem contrato formalizado, em ofensa ao disposto no artigo 60, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, do que resulta que a observância do prazo de vigência do contrato administrativo é formalidade essencial, devendo ser atestada sua tempestividade quando dos eventuais aditamentos contratuais. Não obstante, considerando a época em que os termos aditivos foram lavrados, marcada pelo auge da pandemia mundial ocasionada pelo coronavírus, bem como a natureza por escopo do contrato em exame, é possível superar o referido apontamento.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
57	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

07. Sobre o apontamento 4.2., o artigo 57, §1º, inciso II, da LF nº 8.666/93, prevê que os prazos de conclusão e entrega do objeto contratado admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos motivos elencados em seus incisos I a VI, devidamente autuados em regular processo administrativo. No caso, considerando as justificativas apresentadas, dou por sanada a infringência.

08. Quanto ao apontamento 4.3., sobre a ocorrência de emissão das notas de empenho posteriormente ao início da realização da despesa, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF nº 4320/64, na esteira do parecer da Secretaria Geral à peça 58, ainda que constatada a emissão extemporânea, esta Corte de Contas já relevou a referida impropriedade nas hipóteses em que tal falha não incorra em prejuízo à perfeita execução orçamentária, conforme julgados constantes dos seguintes processos: TC 2335/2012; TC 4418/2003; TC 1447/2008; TC 1436/2007 e TC 4217/2001.

09. Entendimento esse adotado também pelo TCESP, que igualmente tem se posicionado pela relevação de falhas relativas à emissão extemporânea da nota de empenho, com a conversão em recomendação à Administração, consoante julgado do TC nº 18440-989/2021.

10. Assim, é de se relevar a emissão extemporânea das notas de empenho verificadas pela Auditoria, vez que prejuízo algum adveio dessa falha.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
58	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

11. Acerca do apontamento 4.4., alusivo a não observância do prazo de pagamento à Contratada, estipulado na cláusula 6.5 do ajuste, sustentou a Origem que eventual atraso se deu em decorrência da necessidade de revisões e reapresentação de documentos, estendendo ocasionalmente o período da aprovação da medição, o que restou confirmado pela própria Auditoria, no sentido de que, em determinados meses, houve a morosidade da Contratada na solicitação do pagamento e na entrega da documentação necessária para ateste e liquidação da despesa.

12. Assim, como o prazo estabelecido na cláusula 6.5 é condicionado ao ateste pelo fiscal do contrato e, por suposto, à entrega dos documentos nele especificados, tendo em conta, ademais, não ter havido qualquer insurgência quanto a intempestividade nos pagamentos, é de se relevar aludido apontamento.

13. Sobre o apontamento 4.5 (nas medições 1 a 7, e 9 e 10, não houve o destaque na NF acerca da retenção da alíquota de 11% do INSS, ou a base legal para a não incidência, em desacordo à cláusula 6.10 do contrato, e ao inciso VI, parágrafo 1º, artigo 1º, da Portaria SF nº 92/14), tal infringência restou confirmada pela própria Contratada, razão pela qual impõe-se a sua manutenção.

14. Quanto ao apontamento 4.6, que se refere à ausência de juntada, em todas as medições efetuadas, de guia de recolhimento do ISS relativo ao mês anterior à medição, acompanhada de declaração de pertinência com o objeto contratado, em desacordo à cláusula 6.11 do ajuste, registrou a Contratada que, embora as guias e comprovantes

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
59	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

não tenham sido inseridos em processo de medição, houve a apresentação de Certidão Conjunta de Débito de Tributos Mobiliários, cujo tributo abrangido é o ISS, o que no seu entendimento comprovaria a sua regularidade perante a administração pública.

15. A Auditoria, no entanto, em consulta ao processo de pagamento da 19<sup>a</sup> medição, verificou que o HSPM encaminhou reiterados e-mails à contratada solicitando comprovações de regularidade fiscal (SEI 060666921 e 060668386), sendo que em resposta foram apresentados comprovantes bancários de pagamento nos quais não é possível se fazer correlação com o recolhimento a que se referem.

16. Por conseguinte, ante a impossibilidade de se constatar o efetivo recolhimento de ISS, pela ausência de apresentação de certidão de sua quitação ou das guias que motivaram os pagamentos, é de se manter aludido apontamento.

17. Sobre o apontamento 4.7., que indica a realização de atestes em desconformidade ao Anexo I da Portaria SF n° 170/20, conforme se comprovou nos autos, embora não efetuados nos moldes referenciados, os atestes foram efetivamente realizados pelos servidores designados, cumprindo sua função precípua de consignar a conformidade do que foi executado com o objeto contratado, tratando-se, portanto, de irregularidade de cunho meramente formal, comportando ser relevada.

18. O apontamento 4.8 relaciona-se à constatação da Auditoria de ter havido morosidade na conclusão do objeto contratual, ocorrendo

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
60	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

falhas na capacidade de execução contratual. Embora a obra tenha sido entregue na data estipulada (25.10.2021), quando da vistoria de entrega, a Unidade de Coordenação do Projeto Avança Saúde da SMS constatou diversas pendências a serem regularizadas pela empresa, restando evidente a execução de serviços com problemas de qualidade. Deste modo, foi emitido Termo de Vistoria Provisório com pendências (SEI 055313902), cujo derradeiro prazo para regularização foi dado para o dia 10.12.2021.

19. Em que pesem as diversas notificações enviadas pela SMS à Contratada, não foram realizadas as correções que se encontravam pendentes, impedindo a emissão do Termo de Recebimento Definitivo da obra, o que culminou, inclusive como se verá no apontamento 4.9, em penalização da Contratada.

20. Indiscutível, portanto, a situação de descumprimento contratual configurada pela empresa ao não atender as notificações feitas pelo Hospital Municipal, bem como nitidamente deflagradas falhas na capacidade de execução do mesmo, motivo pelo qual o apontamento é procedente.

21. No que se refere a aplicação de penalidades à Contratada em decorrência de falhas constatadas na execução do objeto (apontamento 4.9), a Origem informou, inicialmente, não ter aplicado penalidade por acréscimo de prazo, posto que a empresa contratada solicitou os pleitos aditivos, com as justificativas técnicas pertinentes das quais foram avaliadas e aprovadas, além de pontuar que não houve a paralisação da obra, não ensejando, assim, aplicação de penalidades pelo atraso na execução.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
61	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

22. Inobstante, em 24.03.2022, foi publicado no DOC despacho aplicando à Contratada as penalidades previstas na Cláusula VIII, itens 8.1.1 e 8.1.4 do Termo 506/2019, incorrendo nas multas previstas pelo atraso na execução dos serviços para regularização das pendências verificadas quando da entrega da obra e não atendimento das exigências da fiscalização, totalizando o montante de R\$ 313.611,30 (trezentos e treze mil seiscentos e onze reais e trinta centavos) de multa contratual.

23. Neste sentido, informou a SG que, em consulta ao Processo SEI 6210201700033334, restou verificado, por meio da Informação HSPM/GCF N° 079635580, emitida em 09.03.2023, que a empresa Bellacon Construtora e Incorporadora Eireli não efetuou o recolhimento da Guia n° 369/2022, no valor de R\$ 313.611,30, tendo sido incluída no CADIN.

24. Em 13.02.2023 a empresa solicitou o parcelamento da multa contratual (DOC SEI 080458803), o que foi indeferido pelo HSMP em 23.03.2023 (DOC SEI 080460989), sem, até o presente momento, constar qualquer informação de quitação da mesma por parte da Contratada, motivo pelo qual entendo procedente o apontamento.

25. Diante da negativa da empresa em concluir corretamente a obra, conforme relatório SEI 062721228, não se dispondo a sanar todas as pendências verificadas quando da entrega, foi instruído processo administrativo SEI 6210.2022/0009069-8 para a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de serviços de finalização e correções do pronto socorro adulto e pronto

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
62	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

socorro infantil, tendo sido firmado o Contrato nº 131/2023-HSPM, a partir da Tomada de Preços nº 001/HSPM/2023, com a empresa Facchin Construções Ltda., com vigência de 120 dias corridos contados a partir de 16.05.2023.

26. Por derradeiro, consta do processo SEI 6210.2017/0003333-4 a informação de que o valor despendido pelo HSPM para as correções necessárias dos serviços mal executados e não reparado pela empresa Bellacon, que foram contratados na forma acima mencionada, totalizou R\$ 309.314,16 (trezentos e nove mil trezentos e quatorze reais e dezesseis centavos), com encaminhamento das informações à Procuradoria para as providências judiciais cabíveis visando o ressarcimento (SEI 118441896), com o posterior ingresso de ação de cobrança em face da Contratada (autos nº 1017607-73.2025.8.26.0053, em trâmite perante a 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital).

27. Ante todo o exposto, acompanhando em parte as conclusões lançadas nos relatórios da Secretaria de Controle Externo, bem como nos pareceres da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, que demonstram descumprimentos contratuais, JULGO IRREGULAR a execução do Contrato nº 506/2019, celebrado entre o Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM e a empresa Bellacon Construtora e Incorporadora Eirelli, para execução de serviços e obras para reforma e ampliação do pronto socorro e ambulatório do HSPM/ instalação de ar condicionado central em áreas críticas do HSPM, ante a procedência dos apontamentos 4.5, 4.6, 4.8 e 4.9.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
63	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

28. ACOLHO PARCIALMENTE OS EFEITOS FINANCEIROS, DEIXANDO DE RECONHECÊ-LOS em relação aos valores relativos às multas contratuais aplicadas e aos gastos para contratação de nova empresa para conclusão das obras, os quais já são objeto de cobrança pela autarquia na esfera judicial.

29. Deixo de fazer determinações ao Hospital do Servidor Público Municipal, tendo em vista as medidas já adotadas e noticiadas nos autos.

30. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Como vota o Conselheiro Corregedor Roberto Braguim?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim** - Com o Relator.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Como vota o Conselheiro João Antonio?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Com o Relator.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Como vota o Conselheiro Substituto Gláucio Penna?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Gláucio Penna** - Com o Relator.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
64	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Proclamação do Resultado:

Por unanimidade, é julgada irregular a execução do Contrato n.º 506/2019, ante a procedência dos apontamentos 4.5, 4.6, 4.8 e 4.9.

Por unanimidade, são acolhidos parcialmente os efeitos financeiros, e deixa de reconhecer os efeitos em relação aos valores relativos às multas contratuais aplicadas e aos gastos para contratação de nova empresa para conclusão das obras, uma vez que são objeto de cobrança na esfera judicial.

Por unanimidade, não são feitas determinações ao Hospital do Servidor Público Municipal, tendo em vista as medidas já adotadas e noticiadas nos autos, nos termos do voto do Relator Conselheiro Eduardo Tuma.

Se aqui a Prefeitura já estivesse, a minha observação, implantado o BIM, não existiria este problema aqui, Conselheiro Tuma.

Porque dentro de um hospital, você imagina o transtorno, ainda não concluiu a obra e tem que contratar uma nova empresa, [INAUDÍVEL] que Vossa Excelência falou no seu voto. Um transtorno enorme que podia ter sido evitado, mas daqui algum tempo nós vamos ter o BIM implantado tanto no Tribunal como, principalmente, nessas reformas.

Com a palavra, o Relator Conselheiro Substituto Gláucio Penna, que tem 2 itens em sua pauta. Tendo como Revisor, o Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

Com a palavra, Conselheiro.

<b>Folha</b>	<b>Taquígrafo</b>	<b>Sessão</b>	<b>Data</b>	<b>Orador</b>	<b>Parte</b>
65	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
66	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro Substituto Gláucio Penna	Ordem do Dia

O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Gláucio Penna - Excelentíssimo Presidente, Excelentíssimos Conselheiros, Senhor Secretário-Geral, Senhor Secretário de Controle Externo, Senhores Procuradores. Primeiro TC é o:

1) TC 15.722/2023 - E-Service Comércio e Serviços - Companhia de Engenharia de Tráfego - Representação interposta em face do edital de Pregão Eletrônico 34/2023-Expediente 209/2023-CET, cujo objeto é a prestação de serviços administrativos - telefonista, copeira, controlador de acesso, ajudante de carga e descarga, e encarregado de equipe (CAV)

(Advogada da E-Service: Marina Chaves Oliveira OAB/SP 323.232 - peça 03)

[RELATÓRIO OFICIAL]

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Representação interposta pela empresa E-SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS (Peça 1), em face do Edital de Pregão Eletrônico n° 034/2023, promovida pela Companhia de Engenharia e Tráfego (CET), cujo objeto é prestação de serviços administrativos de telefonista, copeira, controlador de acesso, ajudante de carga e descarga e encarregado de equipe (Peças 01 a 11), por meio da qual requer, após invocar a existência de supostas ilegalidades, o seguinte:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
67	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro Substituto Gláucio Penna	Ordem do Dia

Pelo exposto, requer seja recebida a presente representação e 1) Seja concedida a tutela de urgência, determinado a imediata suspensão do pregão e de todos os atos inerentes ao procedimento 2) Sejam os pedidos julgados procedentes para que haja a revogação e anulação da decisão do pregoeiro que declarou vencedora a licitante JMP, ante a constatada irregularidade e afronta aos princípios da isonomia, legalidade e moralidade. 3) Seja o Ministério Público intimado para se manifestar, caso entenda necessário

À Peça 4, oficiou-se à Origem, que apresentou manifestação às peças 48/49.

Na sequência, foram estes autos eletrônicos enviados para a Auditoria (Peça 50) que expediu, de plano, seu Relatório Conclusivo à Peça 53, no qual assim concluiu:

Após a análise da Representação interposta por E-Service Comércio e Serviços Eireli, em face do Pregão Eletrônico 34/23 da CET, bem como da Manifestação Prévia da Companhia de Engenharia de Tráfego, conclui-se, em sede de Relatório Conclusivo, pela improcedência da Representação, sem prejuízo da possibilidade de encaminhamento das informações ao Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), para apuração da alegada conduta irregular indicada pela Representante em certames de outros entes federativos (item 2.2), nos termos do art. 71, XI, da CF/88. Destaque-se, por oportuno, que sessão abertura foi realizada em 29.11.2023, e o procedimento licitatório foi homologado em 21.03.2024, sendo autorizada a contratação da empresa JMP Serviços Terceirizados Especializados Ltda. (publicação no DOC em 22.03.2024, SEI 100313456)

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
68	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro Substituto Gláucio Penna	Ordem do Dia

Na sequência, a representante peticionou nos autos, reforçando o requerimento de tutela de urgência, em razão da demora da Origem em se manifestar perante esta Corte de Contas, enquanto paralelamente o procedimento licitatório se desenvolve, para fim de se determinar a suspensão do Pregão nº 043/2023 e de todos os atos dele decorrentes, até a conclusão final do feito (Peças 54 a 56).

Em sede de cautelar, decidiu-se determinar à Origem que não promovesse a adjudicação do certame, bem como a consequente assinatura do contrato até que justificados e esclarecidos os apontamentos da representação, bem como despachou no sentido de que se manifestasse acerca do alcançado, no prazo de 05 dias úteis (Peça 57), dando-lhe ciência e à Pregoeira responsável, bem como à Controladoria Geral do Município (Peças 58 a 65).

Na 3.316<sup>a</sup> S.O., realizada em 17/04/2024, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas. Na sequência a CET apresentou esclarecimentos às peças 68 a 70 desses autos, o que levou ao referendo da revogação da medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 034/2023, autorizando o prosseguimento do certame, pelo E. Plenário, à unanimidade, na 3.317<sup>a</sup> S.O., em 24/04/2024, fundamentado na "inconsistência das alegações trazidas pela Representante" e à determinação de "que seja oficiado o órgão de classe ao qual pertence a signatária da petição em epígrafe, no caso a OAB-SP, para conhecimento e apuração de eventual descumprimento dos deveres contidos no Código de Ética e Disciplina da OAB" (Peça 71).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
69	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro Substituto Gláucio Penna	Ordem do Dia

Foram expedidos ofícios à CET e à Ordem dos Advogados do Brasil (Peças 74 a 78) para ciência acerca da decisão alcançada. Também foi oficiada a CET para ciência e manifestação acerca do alcançado no Relatório Conclusivo, no prazo assinalado (Peças 81 a 83).

Transcorrido in albis o prazo assinalado (Peça 89), foram os autos para manifestação da Assessoria Jurídica (Peça 90), a qual concluiu (peça 91), tendo sido acompanhada pela sua Chefia (Peça 92), pelo conhecimento da representação e, quanto ao mérito, por sua total improcedência.

Nesse sentido a PFM requereu à peça 93 a total improcedência da Representação.

A Secretaria Geral, às peças 97 e 98, entendeu pelo conhecimento da Representação e, no mérito, por sua total improcedência.

É o relatório.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Em discussão a matéria.  
A votos.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Gláucio Penna** - Vou proferir, então, o voto.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
70	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro Substituto Gláucio Penna	Ordem do Dia

É o caso de conhecer da representação e, no mérito, julgá-la improcedente.

1. Preliminarmente, CONHEÇO da presente Representação diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 55 do RITCMSP.

2. Em síntese, a Representante denuncia (i) irregularidade no atestado de Capacidade Técnica por parte da Megaquímica Embalagens (2.1); (ii) irregularidade no atestado de Capacidade Técnica por parte da empresa Flores de Helena (2.2); (iii) não apresentação da Planilha Unitária de Custos (2.3); (iv) não previsão, a proposta, do custo referente a Intrajornada (2.4); (v) inexequibilidade da Proposta - BDI (2.5); (vi) petição posteriormente juntada pela E-Service (2.6).

3. A equipe técnica desta E. Corte de Contas considerou improcedentes todos as alegações da Representação, conforme demonstrado pela Auditoria, Assessoria Jurídica e Secretaria Geral, respectivamente, às peças 53, 91/92, 97/98. É o fundamento deste voto, que passo a expor.

4. Quanto ao item 2.1, bem apontou a Auditoria (peça 53) que os indícios apontados pelo Autor derivam de consulta informal, não declarada, registrada ou endossada, não se configurando, ainda assim, irregularidades minimamente sustentadas. Portanto, improcedente.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
71	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro Substituto Gláucio Penna	Ordem do Dia

5. No que toca ao item 2.2, verificou-se que os documentos atacados sequer foram exigências do edital, tampouco apresentados no Pregão 34/23. Além disso, não foram apresentadas evidências de que a empresa JMP tenha sido condenada pelo Município de São Caetano do Sul ou mesmo qualquer evidência de que o documento em questão tenha sido declarado como falso. Trata-se de apontamento improcedente, vale dizer, ademais, imputação de crime não comprovado.

6. No que diz respeito ao item 2.3, a Origem apresentou os esclarecimentos, instruindo devidamente sua conduta no procedimento do certame, desta feita, não se verifica tratamento não isonômico. Assim, improcedente o apontamento.

7. Em relação ao item 2.4, A Auditoria, por sua vez, constatou no sistema Comprasnet as planilhas de composição de custo da JMP, ajustadas ao valor negociado, sem aumentar o valor de sua proposta, no sentido da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Peça 53, fls. 21). Desta feita, improcedente o apontamento.

8. O item 2.5, por sua vez, conforme apurado pela Assessoria Jurídica à peça 91 (fls. 09), não merece procedência visto que não está objetivamente demonstrada a inexequibilidade da proposta apresentada com base critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

9. Por fim, quanto ao item 2.6, verifico que não trouxe matéria de fato ou direito que escapasse à análise dos demais itens

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
72	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro Substituto Gláucio Penna	Ordem do Dia

aqui levantados, conforme apurado pelas Áreas Técnicas deste Tribunal.

Diante do exposto, CONHEÇO da Representação e, no mérito, julgo-a integralmente IMPROCEDENTE pelos motivos de fato e direito expostos.

DETERMINO, ainda, o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para fins pedagógicos, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como Voto, Senhor Presidente.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Como vota o Conselheiro Corregedor Roberto Braguim?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim** - Com o Relator.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Conselheiro João Antonio?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Com o Relator.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
73	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro Substituto Gláucio Penna	Ordem do Dia

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Conselheiro Eduardo Tuma?

O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma - Com o Relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Proclamação do Resultado:

Por unanimidade, é conhecida a Representação pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 55 do Regimento Interno.

Por unanimidade, no mérito, é julgada integralmente improcedente.

É determinado o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão à Origem para fins pedagógicos, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do voto do Relator Conselheiro Substituto Gláucio Penna.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
74	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro Substituto Gláucio Penna	Ordem do Dia

O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Gláucio Penna - Senhor Presidente, O segundo processo é:

**2) TC 763/2024 - Cibam Engenharia Ltda. - Secretaria Municipal da Saúde/ Coordenadoria Regional de Saúde Leste - Representação interposta em face do edital de Pregão Eletrônico 23/2023-SMS/CRS Leste, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada em conservação e manutenção predial com fornecimento de materiais (JT)**

[RELATÓRIO OFICIAL]

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento a Representação formulada pela empresa Cibam Engenharia Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 23/2023, promovido pelo Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), para a "contratação de empresa de Engenharia Especializada em Conservação e Manutenção Predial com fornecimento de materiais para as Unidades sob gestão da Coordenadoria Regional de Saúde Leste".

A Representante se insurgiu, em síntese, contra: (i) a decisão que a inabilitou no certame por falta de apresentação do balanço patrimonial de 2021 (questão doravante identificada como

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
75	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro Substituto Gláucio Penna	Ordem do Dia

item 2.1, em alusão à numeração conferida pela Auditoria na Peça 21); (ii) a decisão que habilitou a empresa Soluções Serviços Terceirizados Ltda., que não teria apresentado o Livro Diário para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira (questão doravante identificada como item 2.2, em alusão à numeração conferida pela Auditoria na Peça 21); (iii) a proposta de preços apresentada pela empresa Soluções Serviços Terceirizados Ltda., que não teria considerado os adicionais de insalubridade e de periculosidade (questão doravante identificada como item 2.3, em alusão à numeração conferida pela Auditoria na Peça 21) .

Intimada, a SMS apresentou os esclarecimentos encartados nas Peças 12/14, os quais foram analisados pela Auditoria, que se manifestou conclusivamente pela procedência do item 2.1 e pela improcedência dos itens 2.2 e 2.3 (Peça 21).

Novamente intimada, a SMS apresentou os esclarecimentos encartados nas Peças 27/28, os quais foram analisados pela Auditoria, que ratificou sua conclusão inicial (Peça 33).

Na sequência, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator indeferiu o pedido de suspensão do certame com fundamento na defesa apresentada pela SMS e por entender ausentes o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris" (Peça 34).

Em seguida, a Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela procedência do item 2.1 e pela improcedência dos itens 2.2 e 2.3 (Peças 37/38).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
76	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro Substituto Gláucio Penna	Ordem do Dia

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pela integral improcedência da Representação, fundamentando-se nos argumentos da Origem e deste Conselheiro Relator à peça 34.

A Secretaria Geral, por sua vez, às peças 43 e 44, opinou pelo conhecimento da Representação, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, aparando-se nas manifestações conclusivas da SCE e da Assessoria Jurídica, opinou por sua procedência parcial, isto é, pela procedência do item 2.1 e improcedência dos itens 2.2 e 2.3.

É o relatório.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Em discussão. A votos.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres** - É o caso de conhecer da representação e, no mérito, julgá-la improcedente.

1. Trago a julgamento Representação interposta pela empresa Cibam Engenharia Ltda. em face do Pregão Eletrônico n° 23/2023, promovido pelo Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), para a "contratação de empresa de Engenharia Especializada em Conservação e Manutenção Predial com fornecimento de materiais para as Unidades sob gestão da Coordenadoria Regional de Saúde Leste".

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
77	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro Substituto Gláucio Penna	Ordem do Dia

2. Em síntese, a representante denuncia (i) a decisão que a inabilitou no certame por falta de apresentação do balanço patrimonial de 2021 (item 2.1); (ii) a decisão que habilitou a empresa Soluções Serviços Terceirizados LTDA., que não teria apresentado o Livro Diário para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira (item 2.2); (iii) a proposta de preços apresentada pela empresa Soluções Serviços Terceirizados LTDA., que não teria considerado os adicionais de insalubridade e de periculosidade (item 2.3).

3. A equipe técnica desta E. Corte de Contas considerou improcedentes os apontamentos 2.2 e 2.3, conforme demonstrado pela Auditoria e Assessoria Jurídica às peças 21, 33 e 37/38. Desta feita, concentro-me na análise do item 2.1.

4. Com a devida vênia, em que pese o parecer técnico da Secretaria Geral (peças 43/44), julgo improcedente o item 2.1, que corresponde à alegação de que a decisão que inabilitou a representante do certame por falta de apresentação do balanço patrimonial de 2021 seria indevida.

5. Isto porque se trata, no caso em tela, de Pregão Eletrônico, cujo procedimento se dá com a concentração das fases, com a fase de julgamento ocorrendo antes da fase de habilitação - o que torna inaplicável ao caso o dispositivo legal que fundamenta a Representação.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
78	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro Substituto Gláucio Penna	Ordem do Dia

6. No mesmo sentido, verifico que o Edital do Pregão Eletrônico 23/2023-SMS/CRSLeste, em seu item 11.5.3 - b), exige balanços patrimoniais e demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais - não sendo cabível alegar a não exigência do balanço do ano de 2021.

7. Não obstante, a SMS demonstrou que o Pregoeiro por duas vezes comunicou à Representante a ausência do documento em questão (referindo-se à alínea 11.5.3 do edital), além de ter concedido prazos adicionais para complementação do documento faltante.

8. Desta feita, não encontro elementos para considerar indevida a decisão do Pregoeiro que, em autotutela administrativa, inabilitou a Representante.

Diante do exposto, CONHEÇO da Representação e, no mérito, julgo-a integralmente IMPROCEDENTE pelos motivos de fato e de direito expostos.

DETERMINO, ainda, o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para fins pedagógicos, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto, Senhor Presidente.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
79	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro Substituto Gláucio Penna	Ordem do Dia

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Como vota o Conselheiro Corregedor Roberto Braguim?

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim - Eu entendo, também, quanto ao mérito, eu voto pela procedência parcial da representação.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Parcial. Como o vota o Conselheiro João Antonio?

O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio - Com o Relator.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim - E também, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Pois não.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim - Só aduzindo que determino SMS que apure a responsabilidade do agente que deu causa, aqui, ao acolhimento de documentação da empresa que participou do certame irregularmente.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Conselheiro Eduardo Tuma?

O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma - Com o Relator.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
80	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Conselheiro Substituto Gláucio Penna	Ordem do Dia

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Proclamação do Resultado:

Por unanimidade, é conhecida a Representação apresentada contra o Pregão Eletrônico n.º 23/2023, por presentes as condições de admissibilidade.

Por maioria, no mérito, é julgada integralmente improcedente.

É determinado o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão à Origem para fins pedagógicos, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do voto do Relator Conselheiro Substituto Gláucio Penna.

Encerrada a Pauta do Conselheiro Substituto Gláucio Penna, passemos a fase de Reinclusão.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
81	Flaviano	3.384 <sup>a</sup> S.O.	1º/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim - O item 1 é o TC

1) TC 5.323/2021 - Hospital do Servidor Público Municipal e Bellacon Construtora e Incorporadora Eireli EPP - Concorrência 01/HSPM/2019 - Contrato 506/2019 R\$ 9.196.354,39 - TAs 233/2020 R\$ 721.727,11 (red. de R\$ 197.585,74 - acréscimo e redução de valor), 335/2020 (prorrogação de prazo), 36/2021 R\$ 2.186.485,42 (red. de R\$ 833.895,67 - prorrogação de prazo, acréscimo e redução de valor), 106/2021 (prorrogação de prazo), 233/2021 R\$ 502.810,65 (acrécimo de valor) e 240/2021 (prorrogação de prazo) - Contratação de empresa para execução de serviços e obras para reforma, ampliação do pronto socorro e do ambulatório, bem como a instalação de ar condicionado central em áreas críticas do Hospital do Servidor (JT)

Retorno à pauta, na fase de VOTAÇÃO, após adiamento deferido na 3.383<sup>a</sup> S.O., tendo como Relator o Conselheiro Eduardo TumaI

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Resumo dos votos:

Na Sessão Ordinária de número 3.381, o Relator Conselheiro EDUARDO TUMA Julgou regular, excepcionalmente, a Concorrência 01/2019, e regulares o Contrato 506/2019 e os Termos Aditivos 233/2020, 335/2020, 036/2021, 106/2021, 233/2021 e 240/2021. Deixou de apreciar o pedido de reconhecimento dos efeitos decorrentes dos atos praticados, formulado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por se tratar de tema afeto ao acompanhamento da execução do ajuste, levado a efeito no TC/012.963/2021.

Na mesma Sessão o Revisor Conselheiro ROBERTO BRAGUIM solicitou vista do processo, o que lhe foi concedido.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
82	Flaviano	3.384 <sup>a</sup> S.O.	1º/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Como vota o Conselheiro Roberto Braguim?

O Sr. Consº Roberto Braguim - Eu acompanho o Relator, Senhor Presidente, e encaminho minha razão de voto depois à SG para publicação.

[VOTO ENCAMINHADO]

Trata-se da análise da Concorrência nº 01/2019, do Termo de Contrato nº 506/2019 e dos Termos Aditivos nº 233/2020, nº 335/2020, nº 036/2021, nº 106/2021, nº 233/2021 e nº 240/2021, firmados entre o Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM e a empresa Bellacon Construtora e Incorporadora Eireli - EPP, para execução de serviços e obras de reforma e ampliação do pronto socorro e ambulatório do HSPM+ e instalação de ar condicionado central em áreas críticas do Hospital.

A SCE (peças 86 a 96), em síntese, constatou irregularidades em relação à Concorrência nº 001/2019 - HSPM conforme irregularidades elencadas nos subitens 3.1 a 3.4, referentes a planilha de custos; composição do BID, com possibilidade de duplicidade na cobrança; exigência de visita técnica; exigência de comprovação de vínculo de responsável técnico; bem como irregularidades referentes ao Contrato 506/2019-HSPM e aos Termos Aditivos 36/2021, 106/2021, 233/2021 e 240/2021, não constatando irregularidades em relação aos Termos Aditivos 233/2020 e 335/2020.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
83	Flaviano	3.384 <sup>a</sup> S.O.	1º/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

Foram oficiados/intimados a Secretaria Municipal da Saúde, Superintendentes do HSPM e ordenadores de despesa à época, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do HSPM e a Contratada.

Encaminharam seus esclarecimentos a Presidente da Comissão Permanente de Licitação (peça 128), a Superintendente do HSPM e ordenadora de despesa à época (peça 129), a Divisão de Atendimento aos Órgãos de Controle da Secretaria Municipal da Saúde (peça 130) e o Secretário-Adjunto da Secretaria Municipal da Saúde (peça 131).

Após análise das informações a SCE manteve os apontamentos referentes à Concorrência nº 001/2019 e retiratificou os apontamentos referentes aos demais instrumentos.

Intimado, o Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo SECONCI-SP (peça 151), requereu a declaração de sua ilegitimidade passiva, esclarecendo que não faz a gestão do HSPM.

A PFM requereu a declaração de regularidade da Concorrência, do Contrato e dos Termos Aditivos relevando-se das impropriedades havidas, eis que meramente formais, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos decorrentes dos atos praticados.

A AJ, em sua última manifestação, e a SG opinaram pela irregularidade da Concorrência nº 001/2019/HSPM, sem que a isso siga o reconhecimento de sua nulidade; pela regularidade do Termo de Contrato nº 506/2019, embora com ressalvas, em decorrência da fragilidade refletida no valor da contratação diante dos riscos de duplicidade levantados na análise da Concorrência (Item 3.2); pela regularidade dos TAs nº 036/2021 e nº 240/2021, 335/2020 e 233/2020; e irregularidade dos TA's nº 106/2021 e nº 233/2021, sem prejuízo das medidas cabíveis. Destacando que a SCE não apurou irregularidades em relação aos TAs nº 233/2020 e nº 335/2020.

<b>Folha</b>	<b>Taquógrafo</b>	<b>Sessão</b>	<b>Data</b>	<b>Orador</b>	<b>Parte</b>
<b>84</b>	<b>Flaviano</b>	<b>3.384<sup>a</sup> S.O.</b>	<b>1º/10/2025</b>	<b>Conselheiro Roberto Braguim</b>	<b>Reinclusão</b>

À vista do exposto, acompanho o Relator, preliminarmente, quanto ao acolhimento da ilegitimidade passiva arguida pelo Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI-SP.

No mérito, considero que as falhas apontadas no edital não levaram à falta de competitividade, eis que compareceram 15 licitantes.

Ademias, a composição do BID, que poderia levar a duplicidade de cobrança, será eventualmente detectada na análise da execução do contrato, que ainda está em curso.

Quanto à irregularidade relativa à Planilha de Custos, como destacado, no curso da instrução restou comprovado o detalhamento da composição do valor global, bem como a disponibilização a licitantes, ainda que tenha havido falhas na publicidade, contudo, sem que houvesse a frustração da competitividade, afastando a potencialidade de dano.

Em relação à vistoria prévia, considero a exigência justificável, vez que a reforma de um hospital em funcionamento demanda o conhecimento do espaço e das condições, exigindo atenção redobrada em relação à infraestrutura hidráulica, elétrica e de gases medicinais, para se evitar graves problemas futuros.

Já a exigência de comprovação do responsável técnico detentor da CAT no quadro permanente da empresa, apesar de imprópria, não impediu o comparecimento de licitantes.

Por essas razões e, ainda, destacando o entendimento da AJ e da SG de que as falhas não implicariam nulidade de edital, a Concorrência pode ser acolhida excepcionalmente.

Por sua vez, a superação dos apontamentos do Contrato se justifica a partir da superação daqueles direcionados ao edital da Concorrência.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
85	Flaviano	3.384 <sup>a</sup> S.O.	1º/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

Em relação aos Termos Aditivos foram relevados os apontamentos de lavratura e despacho extemporâneo, considerando que não houve prejuízo ao erário, e a falha de vigência de Certidões, visto que a regularidade era aferida nos processos de liquidação e, por fim, a inconsistência de valores apurada, no importe de R\$ 3.000,00, é de pouca relevância ante o valor total do contrato, revelando-se insuficiente para eivar de irregularidade Ajuste.

Por fim, quanto ao pedido formulado pela PFM de Reconhecimento dos Efeitos, como pontuado, será oportunamente avaliado quando do julgamento da execução do contrato de que cuida o TC 12963/2021.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Ok. Conselheiro João Antonio?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Com o Relator.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Conselheiro Glaucio Penna?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Glaucio Penna** - Com o Relator.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Proclamação do resultado:

Por unanimidade, é julgada regular a Concorrência n.º 01/2019, em caráter excepcional.

Por unanimidade, são julgados regulares o Termo de Contrato n.º 506/2019, os Termos Aditivos 233 e 335 de 2020, e os Aditivos 036, 106, 233 e n.º 240 de 2021.

<b>Folha</b>	<b>Taquígrafo</b>	<b>Sessão</b>	<b>Data</b>	<b>Orador</b>	<b>Parte</b>
86	Flaviano	3.384 <sup>a</sup> S.O.	1º/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

Por unanimidade, deixam de apreciar o pedido de reconhecimento dos efeitos financeiros, uma vez que é objeto do TC 12.963/2021.

É determinado o envio do Relatório, Voto e Decisão ao HSPM para adoção das medidas necessárias ao aperfeiçoamento da gestão relacionada aos instrumentos dos autos, nos termos do voto do Relator Conselheiro Eduardo Tuma.

Prossegue com a palavra o Conselheiro Roberto Braguim.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
87	Flaviano	3.384 <sup>a</sup> S.O.	1º/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim - O item 2 é o TC

2) TC 3.209/2006 - Petição, de 17/12/2021, interposta por Frederico Victor Moreira Bussinger requerendo o reconhecimento da prescrição e, subsidiariamente, a regularidade dos atos aferidos - Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Engebrás S. A. Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática - Contrato 20/2006-SMT, julgado em 13/8/2014 e 22/4/2020 - Prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito, com equipamento/sistema fixo (JT)

Retorno à pauta, na fase de VOTAÇÃO, após adiamento deferido na 3.383<sup>a</sup> S.O., tendo como Relator o Conselheiro Eduardo Tuma.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Leio o resumo dos votos proferidos:

Na Sessão Ordinária de número 3.382, o Relator Conselheiro EDUARDO TUMA Conheceu do recurso de revisão. No mérito, julgou-o procedente, aplicou a Resolução TCMSP 10/2023 no feito, reconheceu a prescrição quinquenal, e afirmou a aceitação de todos os efeitos jurídicos e financeiros com relação aos responsáveis e demais envolvidos, julgando extinto o processo. Preservou o reconhecimento do conteúdo declaratório da irregularidade, exclusivamente para dar eficácia ao caráter reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico e determinou o encaminhamento à Origem do relatório, do voto e da decisão a ser deliberada em Plenário, para a adoção das medidas que considerar necessárias, nos termos do art. 13 da Resolução TCMSP 10/2023.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
88	Flaviano	3.384 <sup>a</sup> S.O.	1º/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

Na mesma Sessão o Revisor Conselheiro ROBERTO BRAGUIM solicitou vista do processo, o que lhe foi concedido.

Como vota o Revisor Conselheiro Roberto Braguim?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim** - Senhor Presidente, eu solicitei vista dos autos para melhor compreensão das decisões citadas pelo Conselheiro Eduardo Tuma e eu tenho aqui um breve relato que eu vou deixar de ler, mas vou encaminhar à publicação e passo direto ao voto:

No tocante à admissibilidade, a Petição apresentada por Frederico Bussinger, ainda que respeitados os Princípios da Fungibilidade e do Não Formalismo, não pode ser admitida como Recurso de Revisão, pois encontra óbice no artigo 148 do Regimento, que prevê a sua implementação restrita de erro de cálculo, documento falso, fatos novos com eficácia sobre a prova ou violação literal de lei.

No âmbito deste processo, de ser lembrado, em primeiro lugar, que o Interessado não ofereceu Recurso, no momento que lhe foi resguardado processualmente, e, em segundo lugar, que a partir do trânsito em julgado da Decisão, isto é, em 01/12/2021, requereu o reconhecimento da prescrição das pretensões condenatórias e ressarcitórias, baseado em julgados do STF, que, até então, não haviam sido oficialmente regulamentados por este Tribunal. E ainda, em terceiro lugar, mesmo que o Recurso de Revisão fosse admitido por violação literal de lei, em sentido amplo, tendo em vista a superveniência da Resolução nº 10/2023, é certo que em seu artigo 16 ficou estabelecido expressamente o seguinte: "O disposto nesta Resolução aplica-se somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no Tribunal de Contas do Município de São Paulo até a data de publicação desta norma.".

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
89	Flaviano	3.384 <sup>a</sup> S.O.	1º/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

Nos explícitos termos da norma, a referida Resolução não autoriza a reanálise da matéria no caso concreto, em face do trânsito em julgado da Decisão, devidamente certificada nos autos (peça 27).

Ressalto, ademais, que o v. Acórdão guerreado possui natureza meramente declaratória, limitando-se a julgar irregular o Contrato nº 20/06-SMT, em razão de (I) ausência de situação emergencial, (II) falta de justificativa de preço e (III) inexistência de planilha orçamentária, sem imputação de débito ou multa ao Recorrente. Nesse sentido, o TCU, conforme expresso no teor do recentíssimo Acórdão nº 1004/2025 - Plenário, de 07/05/2025, manifesta o mesmo entendimento, ao declarar que as ações constitutivas não estão sujeitas aos prazos prescricionais:

“O entendimento clássico do sistema jurídico brasileiro é o de que a prescrição atinge as ações condenatórias, como as que resultam na imposição de sanções ou impõem a obrigação de indenizar. Já as ações constitutivas (positivas ou negativas) podem estar sujeitas a prazos decadenciais especificados na legislação ([...] por exemplo), mas não aos prescricionais.

Desse modo, a natureza da pretensão relacionada ao novo processo originado pelo recurso de revisão é sempre um ponto de referência importante no exame da prescrição.”.

Nesse passo, importante observar que os precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU), citados no Voto Condutor do Relator, - Acórdãos 539/2023, 1874/2024, julgamento em 11/09/2024, 1166/2024, julgamento em 12/06/2024, - dizem respeito a decisões em que havia imposição de débito ou multa aos responsáveis. Assim, embora o TCU tenha se manifestado quanto ao reconhecimento da prescrição, em sede revisional, as mencionadas decisões têm natureza

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
90	Flaviano	3.384 <sup>a</sup> S.O.	1º/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

condenatória, diferentemente do presente caso. O mesmo se diga em relação aos precedentes citados do STJ e STF.

Reforço, assim, que no caso concreto (TC 3209/2006) a Decisão prolatada não teve caráter condenatório, mas apenas declaratório de irregularidade contratual. Logo, não há multa ou débito a desconstituir, o que diferencia este processo dos precedentes citados pelo Relator, todos com efeitos sancionatórios/ressarcitórios.

Importante destacar, também, que a citada decisão da Corte de Contas Federal, no Acórdão 1004/2025 1, de 07/05/2025, em sede de Recurso de Revisão interposto por responsável condenado a pagamento de débito ou de multa, realizou exame prescricional, em atenção ao 9º da Resolução nº 344/2022, o qual estabelece o seguinte:

“[...] se o recurso tiver por fim desconstituir punição ou condenação anteriormente aperfeiçoada e transitada em julgado, a pretensão em causa não é punitiva, assim como a natureza do provimento não será condenatória, mas, sim, desconstitutiva.

[...]

Logo, não seria adequado aplicar à hipótese o art. 9º da supracitada resolução, visto que ação de caráter desconstitutivo não se submete a prazo prescricional.

.....

.....

Desse modo, a partir do trânsito em julgado, não mais corre prazo de prescrição na fase condenatória, visto que a pretensão punitiva ou ressarcitória já foi plenamente exercida no processo de controle externo mediante a decisão que deu origem ao correspondente título executivo; diante desse cenário, surge outra pretensão: efetivar o direito reconhecido por esse título na fase executória” (grifei).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
91	Flaviano	3.384 <sup>a</sup> S.O.	1º/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

A partir do julgado, percebe-se que o TCU distinguiu entre Recursos de Revisão Condenatórios, que estão sujeitos à prescrição, e Constitutivos, que não estão sujeitos a ela. O precedente reforça que, em hipóteses como a presente, não se aplica a regra prescricional.

De outra sorte, no que concerne à invocada relativização da coisa julgada, destaca-se que os Acórdãos TCU nº 1874/2024, julgamento em 11/09/2024, nº 1166/2024, julgamento em 12/06/2024, foram proferidos após a edição da Resolução TCU nº 367, de 13/03/2024, que alterou a Resolução nº 344/22, que em seu artigo 10 diz o seguinte:

“Art. 10 A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. O Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores.”

O TCU traz o histórico da alteração da Resolução abordando, em especial, o motivo pelo qual a aplicação da regra anterior, relativamente ao trânsito em julgado, trouxe problemas de ordem prática, notadamente porque há significativo volume de decisões daquele tribunal transitadas em julgado, que somam expressiva quantia monetária, mas que ainda não foram objeto de ajuizamento de execução judicial ou cuja execução ainda não foi concluída. Aborda que unidades da Advocacia-Geral da União (AGU), informaram a existência de risco elevado de sucumbência na execução dos títulos constituídos

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
92	Flaviano	3.384 <sup>a</sup> S.O.	1º/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

sob a égide da tese da imprescritibilidade, dado o potencial prejuízo que a mudança do antigo entendimento tende a gerar ao Erário.

Assim, o Tribunal de Contas da União, fora poucas decisões isoladas, decidiu normatizar a questão da coisa julgada, para fins de reconhecimento da prescrição, criando parâmetros definidos para a relativização parcial da coisa julgada, estabelecendo o prazo máximo de 5 anos, a partir do Acórdão condenatório.

Não há dispositivo semelhante na Resolução nº 10/23 deste TCMSP, pelo contrário, há sim dispositivo que veda a análise da prescrição no caso concreto.

Ao longo do tempo, em cumprimento às decisões do STF sobre o tema, buscando adequar-se à nova orientação, coube a cada Tribunal de Contas, na prerrogativa de sua independência institucional normatizar a questão.

Cumprе ressaltar, ainda, como precedente desta Corte de Contas, a Decisão proferida no TC 3404/2006, em pedido formulado pelo mesmo Interessado que decidiu, com fundamento no artigo 16 da Resolução nº 10/2023, afastar a alegação de prescrição punitiva e, por ausência dos requisitos de admissibilidade, não conheceu da Petição.

Nesse sentido, e por esses fundamentos, não conheço dos pleitos formulados, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 148 e seguintes do RITCMSP, em especial, diante do conteúdo do artigo 16 da Resolução nº 10/2023, que veda a análise da incidência de prescrição, em decisões transitadas em julgado, antes da sua edição.

Destaque-se ser recomendável a normatização no tocante à parcial relativização da coisa julgada, com parâmetros legais expressos, com vista a garantir que casos semelhantes recebam o mesmo

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
93	Flaviano	3.384 <sup>a</sup> S.O.	1º/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

tratamento, evitando decisões díspares e fortalecendo a estabilidade e a isonomia das decisões do Tribunal.

É como voto, Senhor Presidente.

[VOTO ENCAMINHADO]

Na Sessão Plenária de 17 de setembro pp. (3.382<sup>a</sup> S.O) e já na fase de votação, solicitei vista dos autos TC 3209/2006, da Relatoria do Cons. Eduardo Tuma, para examinar com mais proximidade o Voto então prolatado por sua Excelência.

Devolvo os autos nesta assentada, permitindo-me, respeitosamente, lançar Voto Divergente, iniciando por breve relato, que, de alguma forma, me parece oportuno para avivar o que se discute no processo.

Trata-se, inicialmente, da análise do Contrato nº 20/06/SMT, firmado em 16/06/2006, entre a Secretaria Municipal de Transportes (SMT) e a empresa Engebrás S/A - Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática, com dispensa de licitação, que tem por objeto a prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito, com equipamento/sistema fixo.

Na 2.758<sup>a</sup> Sessão Ordinária, o Pleno, à unanimidade, julgou irregular o Ajuste, em razão da ausência: I- de situação emergencial; II - de justificativa de preço; e III- de planilha orçamentária (peça 6). Houve interposição de Recurso Ordinário pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face do v. Acórdão que, por unanimidade, foi conhecido e, improvido (peça 18), com o trânsito em julgado ocorrido em 01/12/2021 (peça 27).

Após o trânsito em julgado, em 17/12/2021, Frederico Bussinger, Secretário Municipal de Transportes, de 1º/01/2005 a

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
94	Flaviano	3.384 <sup>a</sup> S.O.	1º/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

14/08/2007, apresentou petição (peças 29 e 30), requerendo, em síntese: I- o reconhecimento da prescrição punitiva de todos os treze processos por ele mencionados, incluindo o presente procedimento de fiscalização, tendo em vista a evolução do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar os Temas nº 666, 897 e 899, de Repercussão Geral, acerca daquele instituto, ou, II - subsidiariamente, a revisão dos julgados, reconhecidos os efeitos financeiros, com fundamento no artigo 148 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCMSP).

Concluída a instrução processual, como apontado pelo Nobre Relator, a Assessoria Jurídica e a Secretaria Geral manifestaram-se pelo não conhecimento da petição, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade incidentes na espécie e previstos no artigo 148 do RITCMSP (peças 35/36 e 41/42). Já a PFM acompanhou o entendimento das Áreas Técnicas e manifestou-se pelo não acolhimento do pedido, diante do trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado e da inexistência de argumentos aptos a justificar eventual Pedido de Revisão (peça 39).

Após a apreciação da matéria, em seu voto, o Conselheiro Relator conheceu do Recurso de Revisão, eis que preenchidos os requisitos de tempestividade, em até cinco anos do trânsito em julgado da Decisão, e de admissibilidade, diante da superveniência da Resolução nº 10/2023, em aparente violação de lei, além de se tratar de matéria de ordem pública. Julgou o pleito procedente para reconhecer a prescrição quinquenal “[...] e, em nome da segurança jurídica e da estabilização das relações jurídicas, afirmando a aceitação de todos os efeitos jurídicos e financeiros com relação aos responsáveis e demais envolvidos [...]”, ainda julgou extinto o processo, manteve o caráter pedagógico e reorientador da decisão.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
95	Flaviano	3.384 <sup>a</sup> S.O.	1º/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

Da análise detida dos autos, importa sublinhar que o pleito oferecido pelo Recorrente obedeceu a um único padrão, tendo sido reproduzido e multiplicado em treze processos referidos (TCs: 3916/2003; 3584/2004; 3269/2005; 1978/2006; 3206/2006; 3208/2006; 3209/2006; 3404/2006; 3635/2006; 3638/2006; 2526/2007; 3404/2007\*; e 3507/2007), sem qualquer adequação ao viés de cada decisão neles alcançada, muitas vezes divergentes entre si.

Tal irresignação do Recorrente, de forma inusitada, se desdobra em duas direções, de viés diferenciado. Uma voltada ao pronto reconhecimento da prescrição com a extinção do processo e, outra, na superação desta, direcionada à revisão do julgado. Nenhuma delas, no entanto, se molda ao figurino regimental, no que toca à admissibilidade dos pleitos.

Feito este breve relato, assim encaminho meu Voto.

No tocante à admissibilidade, a Petição apresentada por Frederico Bussinger, ainda que respeitadas os Princípios da Fungibilidade e do Não Formalismo, não pode ser admitida como Recurso de Revisão, pois encontra óbice no Regimento Interno desta Corte, que prevê no seu artigo 148, o cabimento do mencionado Apelo somente nas hipóteses restritas de erro de cálculo, documento falso, fatos novos com eficácia sobre a prova ou violação literal de lei.

No âmbito deste processo, de ser lembrado, em primeiro lugar, que o Interessado não ofereceu Recurso, no momento que lhe foi resguardado processualmente, e, em segundo lugar, que a partir do trânsito em julgado da Decisão, isto é, em 01/12/2021, requereu o reconhecimento da prescrição das pretensões condenatórias e ressarcitórias, baseado em julgados do STF, que, até então, não haviam sido

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
96	Flaviano	3.384 <sup>a</sup> S.O.	1º/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

oficialmente regulamentados por este Tribunal. E ainda, em terceiro lugar, mesmo que o Recurso de Revisão fosse admitido por violação literal de lei, em sentido amplo, tendo em vista a superveniência da Resolução nº 10/2023, publicada em 12/06/2023, que disciplinou a prescrição, no âmbito deste Tribunal, e, eventualmente, por se tratar de matéria de ordem pública, é certo que em seu artigo 16 ficou estabelecido expressamente: "O disposto nesta Resolução aplica-se somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no Tribunal de Contas do Município de São Paulo até a data de publicação desta norma.". (grifei)

Nos explícitos termos da norma, a referida Resolução não autoriza a reanálise da matéria no caso concreto, em face do trânsito em julgado da Decisão combatida, em 01/12/2021, devidamente certificada nos autos (peça 27).

Ressalto, ademais, que o v. Acórdão guerreado possui natureza meramente declaratória, limitando-se a julgar irregular o Contrato nº 20/06-SMT, em razão de (I) ausência de situação emergencial, (II) falta de justificativa de preço e (III) inexistência de planilha orçamentária, sem imputação de débito ou multa ao Recorrente ou à Secretaria Municipal de Transportes. Nesse sentido, o TCU, conforme expresso no teor do recentíssimo Acórdão nº 1004/2025 - Plenário, de 07/05/2025, manifesta o mesmo entendimento, ao declarar que as ações constitutivas não estão sujeitas aos prazos prescricionais:

"O entendimento clássico do sistema jurídico brasileiro é o de que a prescrição atinge as ações condenatórias, como as que resultam na imposição de sanções ou impõem a obrigação de indenizar. Já as ações constitutivas (positivas ou negativas) podem estar sujeitas a prazos decadenciais especificados na legislação (vide art. 35 da Lei 8.443/1992, por exemplo), mas não aos prescricionais.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
97	Flaviano	3.384 <sup>a</sup> S.O.	1º/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

Desse modo, a natureza da pretensão relacionada ao novo processo originado pelo recurso de revisão é sempre um ponto de referência importante no exame da prescrição.”.

Nesse passo, importante observar que os precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU), citados no Voto Condutor do Relator, - Acórdãos 539/2023, 1874/2024, julgamento em 11/09/2024, 1166/2024, julgamento em 12/06/2024, - dizem respeito a decisões em que havia imposição de débito ou multa aos responsáveis. Assim, embora o TCU tenha se manifestado quanto ao reconhecimento da prescrição, em sede revisional, as mencionadas decisões têm natureza condenatória, diferentemente do presente caso. O mesmo se diga em relação aos precedentes citados do STJ e STF.

Reforço, assim, que no caso concreto (TC 3209/2006) a Decisão prolatada não teve caráter condenatório, mas apenas declaratório de irregularidade contratual. Logo, não há multa ou débito a desconstituir, o que diferencia este processo dos precedentes citados pelo Relator, todos com efeitos sancionatórios/ressarcitórios.

De outra sorte, no que concerne à invocada relativização da coisa julgada, destaca-se que os Acórdãos TCU nº 1874/2024, julgamento em 11/09/2024, nº 1166/2024, julgamento em 12/06/2024, foram proferidos após a edição da Resolução TCU nº 367, de 13/03/2024, que alterou a Resolução nº 344/22, dispondo em seu art. 10, o seguinte:

Art. 10 A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. O Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
98	Flaviano	3.384 <sup>a</sup> S.O.	1º/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores.

O TCU, no Acórdão nº 420/2024 - Plenário, traz o histórico da alteração da Resolução nº 344/2022 pela Resolução 367/2024, abordando, em especial, o motivo pelo qual a aplicação da regra anterior, relativamente ao trânsito em julgado, trouxe problemas de ordem prática, notadamente porque há significativo volume de decisões do TCU transitadas em julgado, que somam expressiva quantia, mas que ainda não foram objeto de ajuizamento de execução judicial ou cuja execução ainda não foi concluída. Aborda que unidades da Advocacia-Geral da União (AGU), informaram a existência de risco elevado de sucumbência na execução dos títulos constituídos sob a égide da tese da imprescritibilidade, dado o potencial prejuízo que a mudança do antigo entendimento tende a gerar ao Erário.

Assim, o Tribunal de Contas da União, fora poucas decisões isoladas, decidiu normatizar a questão da coisa julgada, para fins de reconhecimento da prescrição, criando parâmetros definidos para a relativização parcial da coisa julgada, estabelecendo o prazo máximo de 5 anos, a partir do Acórdão condenatório.

Não há dispositivo semelhante na Resolução nº 10/23 deste TCMSP, pelo contrário, há sim dispositivo que veda a análise da prescrição no caso concreto.

Ao longo do tempo, em cumprimento às decisões do STF sobre o tema, buscando adequar-se à nova orientação, coube a cada Tribunal de Contas, na prerrogativa de sua independência institucional, com normatização própria, baixar a regra específica, que resultou, no âmbito deste TCM, na Resolução nº 10/2023, norma em pleno vigor, recomendando-se a sua aplicação na hipótese em exame.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
99	Flaviano	3.384 <sup>a</sup> S.O.	1º/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

Importante destacar, também, que a citada decisão da Corte de Contas Federal, no Acórdão 1004/2025 1 , de 07/05/2025, em sede de Recurso de Revisão interposto por responsável condenado a pagamento de débito ou de multa (apelo com finalidade desconstitutiva), realizou exame prescricional, em atenção ao 9º da Resolução nº 344/2022, o qual estabelece que a interposição do recurso de revisão dá origem a um novo processo de controle externo para fins de incidência dos prazos prescricionais, enfatizando, ademais, entendimentos relevantes acerca da prescrição em sede revisional:

"[...] Em relação ao exame prescricional, o art. 9º da Resolução-TCU 344/2022 estabelece que a interposição do recurso de revisão "dá origem a um novo processo de controle externo para fins de incidência dos prazos prescricionais".

.....  
.....

Por outro lado, se o recurso tiver por fim desconstituir punição ou condenação anteriormente aperfeiçoada e transitada em julgado, a pretensão em causa não é punitiva, assim como a natureza do provimento não será condenatória, mas, sim, desconstitutiva.

1 Disponível em: Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União . Acesso em 18/09/2025.

Logo, não seria adequado aplicar à hipótese o art. 9º da supracitada resolução, visto que ação de caráter desconstitutivo não se submete a prazo prescricional.

.....  
.....

Desse modo, a partir do trânsito em julgado, não mais corre prazo de prescrição na fase condenatória, visto que a pretensão

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
100	Flaviano	3.384 <sup>a</sup> S.O.	1º/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

punitiva ou ressarcitória já foi plenamente exercida no processo de controle externo mediante a decisão que deu origem ao correspondente título executivo; diante desse cenário, surge outra pretensão: efetivar o direito reconhecido por esse título na fase executória (grifei).

A partir do julgado, percebe-se que o TCU distinguiu entre Recursos de Revisão Condenatórios, que estão sujeitos à prescrição, e Constitutivos, que não estão sujeitos a ela. O precedente reforça que, em hipóteses como a presente, não se aplica a regra prescricional.

Cumpra ressaltar, ainda, como precedente desta Corte de Contas, a Decisão proferida no TC 3404/2006, em pedido formulado pelo mesmo Interessado que decidiu, com fundamento no artigo 16 da Resolução nº 10/2023, afastar a alegação de prescrição punitiva e, por ausência dos requisitos de admissibilidade, não conheceu da Petição.

Nesse sentido, e por esses fundamentos, não conheço dos pleitos formulados, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 148 e seguintes do RITCMSP, em especial, diante do conteúdo do artigo 16 da Resolução nº 10/2023, que veda a análise da incidência de prescrição, em decisões transitadas em julgado, antes da sua edição.

Destaque-se ser recomendável a normatização no tocante à parcial relativização da coisa julgada, com parâmetros legais expressos, com vista a garantir que casos semelhantes recebam o mesmo tratamento, evitando decisões díspares e fortalecendo a estabilidade e a isonomia das decisões do Tribunal.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
101	Flaviano	3.384 <sup>a</sup> S.O.	1º/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Como vota o Conselheiro João Antonio?

O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio - Senhor Presidente, trata-se de uma matéria extremamente complexa, que vai muito além dos efeitos objetivos para essa matéria em si. Diz respeito ao futuro do Tribunal de Contas, de maneira que eu, prometendo trazê-la na próxima sessão, requeiro vistas.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Vistas concedidas ao Conselheiro João Antonio. Encerrada a pauta de reinclusão do Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
102	Thainá	3.384 <sup>a</sup> S.O.	01/10/2025	Presidente Domingos Dissei	Considerações Finais

**O Sr. Presidente Domingos Dissei - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A palavra aos Senhores Conselheiros, bem como à Procuradoria da Fazenda Municipal, para as considerações finais (artigo 179 do R. I.).

Nada mais havendo a tratar e, esgotado o objeto da sessão, este Presidente encerra os trabalhos, convocando os Senhores Conselheiros para a realização da Sessão Ordinária de número 3.385 para o próximo dia 8 de outubro de 2025, às 9h30min.

<b>Folha</b>	<b>Taquígrafo</b>	<b>Sessão</b>	<b>Data</b>	<b>Orador</b>	<b>Parte</b>
103					